

Universidade de Brasília
Instituto de Relações Internacionais

Thomaz de S. Cisneros

Constituição e Barbárie: A legislação de Israel sob um estudo analítico-comparativo em perspectiva com a lei sul-africana da "Era do Apartheid"

Brasília, DF
2026

Constituição e Barbárie: A legislação de Israel sob um estudo analítico-comparativo em perspectiva com a lei sul-africana da "Era do Apartheid"

Monografia apresentada ao
Instituto de Relações Internacionais da
Universidade de Brasília – UnB como
Trabalho de conclusão de curso.
Orientadora:
Prof. Dra. Gabriela G. B. Lima Moraes.

"Com respeito ao fato de que a proibição de genocídio possui caráter de norma peremptória [fundamental] e que as obrigações sob a Convenção seguem caráter *erga omne* e *erga omnes partes*, Israel tem ciência das graves preocupações da comunidade internacional, por Estados-membros da Convenção do Genocídio, e pela África do Sul em particular, em relação ao fracasso para cessar, previnir e punir o cometimento de genocídios."

(Declaração de Intervenção da Bolívia, 2024, p. 2-3)

RESUMO:

O trabalho elucida a correlação entre o apartheid sul-africano do século XX e o promovido contra a população palestina na contemporaneidade. Parte-se da definição de ilícito internacional, baseando-se nas letras do Direito Internacional sobre princípios cogentes e caráter *erga omnes* de políticas convicções jurídicas internacionais. A utilização da jurisprudência sul-africana serviu para estabelecer as semelhanças e delinear as disparidades entre um momento histórico e o outro, os quais conviveram concomitantemente, porém recebem distintos olhares de diferentes públicos. Enquanto a África do Sul foi rechaçada internacionalmente, Israel usufrui de integração e imagéticas que atravessam fronteiras e mantém a sua expansão sobre os direitos palestinos. A pesquisa é feita sobre comparações jurídicas entre materiais legislativos e acordos internacionais israelenses e antigas leis sul-africanas do Partido Nacional. A África do Sul, porém, serve como reforço argumentativo, enquanto o ponto central do texto é a denúncia desse arcabouço legislativo preparado para instrumentalizar o apartheid e esquivar-se do Direito Internacional, da forma que é demonstrada nas páginas desta monografia.

***PALAVRAS-CHAVE*:** África do Sul, arcabouço, ato, Apartheid, blindagem jurídica, comparado, Cisjordânia, Direito Internacional Público, Estado-nação, *erga omnes*, Gaza, genocídio, guerra, ilícito, Israel, *jus cogens*, Knesset, legislação, Oslo, Palestina, segregação, território.

LISTA DE SIGLAS:

ANP: Autoridade Nacional Palestina;
BBC: British Broadcasting Corporation;
CERD: Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial;
CDI: Comissão de Direito Internacional;
CIJ: Corte Internacional de Justiça;
ESCWA: *Economic and Social Commission for Western Asia* (Comissão Econômica e Social para a Ásia Ocidental);
IA: Inteligência artificial;
ICCPR: *International Covenant for Civil and Political Rights* (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos);
OCHA: *United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs* (Escritório das Nações Unidas para Assuntos Humanitários);
OLP: Organização para a Libertação da Palestina;
ONG: Organização Não Governamental;
ONU: Organização das Nações Unidas;
TIDM: Tribunal Internacional do Direito do Mar;
TPI: Tribunal Penal Internacional;
TWAIL: *Third World Approach on International Law* (Abordagem Terceiro-mundista sobre o Direito Internacional);
UNCCP: *United Nations Conciliation Commission for Palestine* (Comissão de Conciliação das Nações Unidas para a Palestina);
UNCTAD: *United Nations Conference on Trade and Development* (Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento);
UOL: Universo Online.

SUMÁRIO:

1. Introdução
2. A caracterização de ato ilícito internacional do Estado que violar a proibição do apartheid como norma jus cogens

2.1 A caracterização do ato ilícito internacional face às obrigações do Direito Internacional Público

2.2 A proibição do apartheid como jus cogens e consequências

3. A lei que segrega: análise sobre a chancela legislativa à segregação palestina em Israel

3.1 Lei do Retorno (Julho, 1950)

3.2 Lei de Cidadania e Entrada (Julho, 2003 a Julho, 2021)

3.3 Lei do Estado-nação (Julho, 2018)

3.4 Os efeitos segregacionistas dos Acordos de Oslo (1993-1999)

3.4.1 Oslo 1

3.4.2 O Protocolo de Paris, a "dinâmica da diferença" e a "jurisprudência da emergência"

3.4.3 A Carta de Jerusalém

3.4.4 O Caso da *Orient House*

3.4.5 A 4ª Conferência de Genebra (1948)

4. A África do Sul e seu papel como caso-base para as legislações futuras

4.1 A história do primeiro regime abertamente segregacionista

5. A perspectiva comparada

5.1 Ato do Proibição de Casamentos Mistos e Lei de Cidadania e Entrada

5.2 Ato de Registro Populacional e Lei do Retorno

5.3 Ato de Áreas de Grupos e Lei do Estado-nação

5.4 Ato das Autoridades Bantu e os Acordos de Oslo

Conclusão

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Leis de Israel sob análise……..17
Tabela 2 - Atos sul-africanos sob análise…..……33
Tabela 3 - Quadro comparativo…….34

1. Introdução

Este trabalho analisa se há um enquadramento jurídico de apartheid conforme o Direito Internacional Público, em legislações de Israel quando se reporta à população palestina e seus territórios. De modo complementar, a avaliação deste enquadramento também decorre de uma análise comparativa entre legislações de Israel, e àquelas da África do Sul (de 1948 a 1994) que foram enquadradas como de apartheid.

O trabalho se faz necessário vista a lacuna existente na abordagem jurídico-crítica sobre o caso. Israel acumula acusações de ferimento dos Direitos Humanos por crimes de guerra e ações diretas (BBC, 2024); porém, há uma construção estatal discriminatória desde a formulação das leis do que se pretende como Estado-nacional israelense.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), no seu Parecer Consultivo de 2024, examinou as políticas israelenses e concluiu pela discriminação sistemática e uma política de segregação que pode atingir a definição legal de apartheid. Junto a isso, o Tribunal Russell[1] sobre a Palestina na Cidade do Cabo também concluiu que Israel submete o povo palestino a um regime de dominação institucionalizado, constituindo apartheid segundo as normas internacionais, em 2011. O Comitê da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial (CERD), em 2012, censurou Israel sob a rubrica de segregação, assumindo surpresa ao analisar a separação no território. Ademais, nomes de relatores especiais das Nações Unidas, como John Dugard (2007), Richard Falk (2010), e Michael Lynk (2022), assim como o Presidente da Assembleia Geral da ONU em 2008, Miguel d'Escoto Brockmann, já se referiram ao Estado de Israel como perpetrador de um regime de apartheid (Dugard, Reynolds, 2013; Marecek, 2024; Longobardo, 2024).

É em vista desse contexto que se funda a pesquisa, analisando o aparato legislativo irsaelense no que se reporta ao tratamento da população palestina e do seu território. Isso considerando, tanto o Direito Internacional Público, como também uma análise comparada com a legislação da África do Sul, tendo como base a perspectiva comparada de Nitish Monebhurrun[2].

---

[1] O Tribunal Russell foi um organismo público organizado pelo filósofo britânico Bertrand Russell, com o apoio do filósofo francês Jean-Paul Sartre. O tribunal investigou os crimes de guerra dos Estados Unidos durante a Guerra do Vietnã. Entre outras seções, o Tribunal, nos anos 70, julgou os crimes contra os direitos humanos em algumas ditaduras latino-americanas. Após as seções latino-americanas, a tradição foi retomada pelo Tribunal permanente dos Povos (TPP), criado em 1979, em Bolonha. Nenhum dos Tribunais, no entanto, possui caráter cogente ou situação judicial, representa apenas um tribunal de opinião, apesar de ter contribuído/contribui para pressionar cortes internacionais para maior eficiência em duas funções como Cortes judiciais *de facto* (Pinheiro, 2022).

[2] A proposta de Nitish Monebhurrun em seu livro "Direito Comparado no Brasil" foi utilizada como fonte para este modelo. Sua contribuição ofereceu as bases para o método desde a escolha da perspectiva comparada até a

Vale esclarecer, a África do Sul foi escolhida para a análise, por ter dado as bases para o entendimento do apartheid, inclusive para o aparato intelectual e posterior localização e categorização desse fenômeno de impacto político, social e econômico, servindo de base para qualquer outra postulação ou projeto teórico que utilize as lentes do apartheid para compreender a empiria. Além disso, o país protocolou uma acusação contra Israel na Corte Internacional de Justiça (CIJ), em 11 de janeiro de 2024, alegando que Israel estaria promovendo um "padrão de conduta genocida" (*United Nations*, 2024).

O estudo do apartheid no Direito internacional auxilia a compreensão da sua proibição e serve de parâmetro crítico à análise das legislações nacionais, com destaque para o campo de estudo dos Acordos de Oslo no tema, no posicionamento da Comissão de Direito Internacional sobre *jus cogens.* Em 1972, a CIJ apontou, em opinião consultiva sobre o domínio sul-africano sobre a Namíbia ("*South West Africa*", África do Sudoeste, à época), a execução de um apartheid fora do próprio território, mostrando precedentes históricos capazes de basear os apontamentos do presente trabalho no caso de Israel sobre a Palestina (ESCWA, 2017, p. 25).

A Palestina, por sua vez, foi escolhida pela sua relevância como conflito mundial tão antigo e que provoca múltiplas camadas do sistema global. Da mesma forma, é um conflito que recebeu destaque por uma escalada militar e cruzamento de fronteiras para além da Palestina, recentemente, o que poderia gerar outras ramificações para este mesmo trabalho. No entanto, o estudo restringir-se-á a compor um entendimento sobre a proposição de apartheid palestino, algo que não é novo, mas que será feito a partir de uma análise sistemática das próprias leis do governo de ocupação israelense, em face à proibição do apartheid pelo Direito Internacional Público e áreas correlatas - diga-se, os campos do genocídio e legislação de guerra (4ª Convenção de Genebra, 1949).

Israel se constitui fator deste trabalho como o ente perpetrador do apartheid palestino[3]. Entende-se Israel como projeto colonial advindo do movimento sionista, o qual foi concebido por Theodor Herzl, autor do livro "*Der Judenstaat*" (O Estado Judeu), que declarava a vontade de criação de um congresso sionista para a criação do Estado Sionista. A Declaração de Balfour é o documento que expressa a aproximação das relações britânicas e judaicas, no contexto de povoar o território palestino, à época ocupado pelos turco-otomanos. (Silva, 2010, p. 214). A Declaração previa a facilitação do povoamento judeu no território, com a ressalva

---

organização do argumento, seguindo a sua ideia de **promover o conhecimento sobre as jurisdições, a compreensão destas e a sintetização do argumento comparativo.**

[3] Outros subgrupos árabes muçulmanos e cristãos, a exemplo dos drusos e circassianos, estarão fora do escopo de discussão deste trabalho, que se concentra no impacto aos palestinos.

de respeito aos residentes ali instalados, detalhe que este trabalho esclarece não haver ocorrido ao longo da história (Silva, 2010, p. 214).

Por meio dessa abordagem, é possível criticar a formulação básica do Estado, a sua existência teórica. Muitos palestinos reconhecem a existência do apartheid israelense, porém outros tantos negam, pois percebem que ao conceituar algo, dá-se reconhecimento a isso, por tal razão, preferem conceituar como a "colonização da Palestina" (Caramuru Teles, 2024, p. 10). Esse é um tema rico em complexidade, pois há uma disputa de narrativas; o que este estudo expõe é que além dos crimes de guerra - atualmente, televisionados - existe a criação de um estruturas jurídicas que buscam defender um discurso interno balizador da conduta israelense em quaisquer situações (Vieira, 2024, pp. 42-43). Ademais, internacionalmente, a intrínseca conexão com o ocidente, em um território de constante disputa, eleva o número de atores e interesses pela região.

A *tertius comparationis* utilizada aqui são ordenamentos jurídicos oficiais e princípios do Direito Internacional Público. Sobre as bases jurídicas dos países comparados, foram utilizadas fontes primárias (legislação e jurisprudência) e secundárias (*think tanks*, relatórios de e pesquisadores) encontradas, assim como as tabelas comparativas das legislações, elaboradas no modelo proposto por Monebhurrun (2024, pp. 93-95)

Para a análise da legislação israelense, foram selecionadas: a Lei de Cidadania e Ingresso (2003-2021), Lei do Retorno (1950), Lei do Estado-nação (2018) e os Acordos Bilaterais de Oslo (1993-1999), os quais serão sistematicamente comparados com os Ato de Proibição de Casamentos Mistos (1949), Ato de Registro Populacional (1950), Ato de Áreas de Grupos (1950) e o Ato das Autoridades Bantu (1951), esses, por sua vez, sul-africanos. Dada a detecção de familiaridades entre essas estratégias de segregação, estas leis (com exceção dos Acordos de Oslo, o qual será debatido a seguir) entoam interesses e servem como articuladores da segregação.

Sobre os Acordos de Oslo, há uma corrente estratégica de interpretação a qual auxilia a compreender o caráter destes documentos, esta é a *TWAIL* - Abordagens Terceiro-Mundistas para o Direito Internacional. Apesar dos Oslo (Oslo I, em 1993 e Oslo II, em 1995) não ser um conjunto de leis propriamente ditas, são negociações ou tratados *sui generis*. Seu caráter distinto advém das suas partes constituintes, por um lado Israel (Estado) e noutro, a Organização de Libertação da Palestina (OLP), a qual ganhou reconhecimento como o legítimo representante do povo palestino. Oslo também designou que os territórios estariam sob encargo da Autoridade Nacional Palestina (ANP), criada após sua adoção. Através de

autores da *TWAIL*, pode-se enxergar a intensidade dessa distinção, pela qual segue-se mais à frente do texto.

Oslo serve de demonstração da negociação e interesse discursivo de Israel perante a Autoridade Palestina nos anos noventa. No entanto, foi o ápice da comunicação entre os dois lados e que recorda a atividade perpetrada por, aí sim uma lei, o Ato das Autoridades Bantu (1951) e as Leis de Indenização (1961 e 1977). Estes últimos citados, não foram concebidos para análise pelo seu tempo em vigor reduzido, ainda assim, serão utilizados para balizar o argumento visto que produziram efeitos práticos na sociedade sul-africana, mesmo assim, como normas auxiliares ao Ato das Autoridades Bantu (1951).

Para tanto, é preciso uma compreensão da fundamentação legal para a conceituação de *ap*artheid conforme o Direito Internacional Público, considerando a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de apartheid (1973) e pelo Estatuto de Roma (1998), especificamente em seu Artigo 7º. Configurado o apartheid, em tese, a conduta é passível de responsabilização internacional.

Posteriormente, a partir da proposta comparativa apresentada por Nitish Monebhurrun, propõe-se uma análise comparativa dos engenhos legislativos israelenses, com as leis que perpetraram o caso-mãe do crime de apartheid: a África do Sul de 1948 a 1994, durante o seu regime de segregação racial. A pesquisa buscou contemplar a paridade no número de leis escolhidas e equivalências em conteúdo, ressaltando tanto as convergências quanto às divergências, assumindo a sua importância como trabalho em língua portuguesa dentre poucos que versam sobre o assunto.

Para estruturar a redação, o texto é dividido em três momentos, sistematizados pela premissa de que: se a proibição do apartheid e do genocídio são tipificados no Direito Internacional Público como sendo normas *jus cogens,* ou seja, de valor superior de implicação *erga omnes*; e a legislação israelense enquadra tratamentos discriminatórios contra a população palestina, com efeitos específicos de impedimento da própria existência daquela população, portanto, Israel deve ser lido como Estado perpetrador desse crime, passível de enquadramento como ato ilícito internacional. Assim, primeiro, se analisa a caracterização de ato ilícito internacional do Estado por violação à proibição do apartheid (2); em seguida, estuda-se o enquadramento da lei que segrega: caso Israel e Palestina, primeiro, considerando o Direito internacional (3), e em seguida um estudo comparativo com a África do Sul (4).

Faz-se necessário dizer que foram utilizadas inteligências artificiais (IAs) no decorrer da pesquisa. Evitou-se fazer uso destas para geração de texto, visto que isso comprometeria a qualidade e legitimidade do trabalho. Em vez disso, elas foram utilizadas como ferramentas

de pesquisa (Bohrium 0.11.0, Perplexity, DeepSeek-V3, Manus 1.6), de concatenação de ideias e de verificação de alinhamento de sentido (Manus 1.6, NotebookLM). As ferramentas agiram como suporte para a busca de material e de informações presentes nos materiais digitais trabalhados, estruturação metodológica e correções de sentido gramatical, servindo como agentes para o aperfeiçoamento do trabalho e não para sua idealização, argumentação, análise crítica e elaboração propriamente dita, às quais, a responsabilidade recai estritamente sobre o autor deste trabalho.

2. A caracterização de ato ilícito internacional do Estado que violar a proibição do apartheid como norma jus cogens

Com a finalidade de apresentar uma análise sobre alguns construtos legislativos israelenses que representam a conduta violadora do Estado de Israel para com as obrigações do Direito Internacional, seja a proibição do apartheid, é primordial compreender o que caracteriza um ilícito internacional.

Desse modo, nos itens a seguir esclarece-se o que é ato ilícito internacional (2.1) para em seguida compreender o enquadramento do apartheid e o seu enquadramento no Direito Internacional Público (2.2).

2.1 A caracterização do ato ilícito internacional face às obrigações do Direito Internacional Público

A definição de ato ilícito internacional se refere à uma análise de legalidade dos atos dos Estados perante as obrigações do Direito Internacional Público, podendo adentrar, tanto uma visão primária da responsabilidade internacional (em análise da violação da obrigação internacional); como seguir para a análise secundária que é a configuração ou não da obrigação de indenizar os danos decorrentes da violação da obrigação internacional (Sucharitkul, 1996). Aqui, a análise que segue diz respeito apenas ao enquadramento primário da responsabilidade internacional, ou seja, a interface entre a conduta do Estado e a obrigação de Direito Internacional Público.

Uma base relevante no tema, é o projeto da Comissão de Direito Internacional dos Estados das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados recita:

> PARTE I – O ATO INTERNACIONALMENTE ILÍCITO DE UM ESTADO
> CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS
> Art. 1º A responsabilidade do Estado por seus atos internacionalmente ilícitos Todo ato internacionalmente ilícito de um Estado acarreta sua responsabilidade internacional.
> Art. 2º Elementos de um ato internacionalmente ilícito do Estado Há um ato internacionalmente ilícito do Estado quando a conduta, consistindo em uma ação ou

> omissão: a)é atribuível ao Estado consoante o Direito Internacional; e b)constitui uma violação de uma obrigação internacional do Estado.
>
> Art. 3º Caracterização de um ato de um Estado como internacionalmente ilícito A caracterização de um ato de um Estado, como internacionalmente ilícito, é regida pelo Direito Internacional. **Tal caracterização não é afetada pela caracterização do mesmo ato como lícito pelo direito interno.**
>
> (Comissão de Direito Internacional, 2001)

Embora não tenha natureza de tratado, o entendimento da Comissão de Direito Internacional é fonte costumeira de Direito Internacional Público, em tese, oponível à comunidade de Estados. Sobre essa natureza, afirmou o Tribunal Internacional do Direito do Mar em Opinião Consultiva, em 1º de fevereiro de 2011, no Caso nº 17, no qual a Câmara de Disputas dos Fundos Marinhos do TIDM utilizou o Projeto de Artigos da CDI sobre Responsabilidade do Estado (2001) para embasar sua decisão. Isso demonstra que, embora o projeto não seja um tratado formal, ele representa o Direito Internacional Consuetudinário, entendido como tipo jurídico relevante para definir obrigações estatais (Lima, 2011).

As obrigações internacionais, por sua vez, são aquelas firmadas pelos sujeitos de Direito Internacional (Estados e Organizações Internacionais), seja em via costumeira ou positivada. No último caso, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 38, versa sobre fontes do direito aplicáveis, as quais são:

> a. convenções internacionais, sejam elas gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos estados em litígio;
> b. costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como lei;
> c. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas;
> d. sujeito às disposições do Artigo 59, decisões judiciais e ensinamentos dos publicistas mais qualificados das diversas nações, como meios subsidiários para a determinação de regras de direito.
>
> *Nações Unidas*, 1945

Antes de haver o princípio cogente no direito internacional, as obrigações se guiavam a partir do princípio *pacta sunt servanda* e o que compreende-se por *jus dispositivum*, os acordos que as autoridades firmavam e apontavam suas vinculações, e portanto, obrigações. Em relação à visão voluntarista, a qual coloca o Estado como agente do direito, "legislador internacional" e a soberania como seu fim, depara-se com o surgimento das normas *jus cogens*, as quais reordenam os direitos humanos como delimitadores da soberania dos Estados, oferecendo parâmetros a serem seguidos. Ainda que haja voluntarismo, as normas cogentes representam um contrapeso a esse movimento, questionando os limites do

estatocentrismo e posicionando os direitos humanos como artéria da soberania dos/entre Estados (Sanches, Valim, Horácio, 2025)

Em vista da forma de configuração das obrigações internacionais, um ato ilícito internacional independe da licitude de alguma norma convergente em contexto nacional - como por exemplo, ser uma lei nacional e decorrer do ordenamento jurídico interno; se configurada a violação à obrigação internacional, a conduta estatal demonstrada pela legislação nacional segue sendo ilícita para o Direito Internacional Público.

Esclarecidas as bases sobre ato ilícito internacional, segue a análise para a proibição do apartheid como obrigação *jus cogens* do Direito Interancional Público.

2.2 A proibição do apartheid como jus cogens e consequências

Apartheid, segundo a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de apartheid de 1973:

> "Para os fins da presente Convenção, a expressão 'crime de apartheid', que incluirá políticas e práticas análogas de segregação e discriminação raciais, tal como as praticadas na África do Sul, aplicar-se-á aos seguintes atos desumanos cometidos com o objetivo de instituir e manter a dominação por parte de um grupo racial de seres humanos sobre qualquer outro grupo racial de seres humanos e de o oprimir sistematicisticamente:
>
> (a) A negação a um membro ou membros de um grupo ou grupos raciais do direito à vida e à liberdade da pessoa:
>
> 1. Pelo assassínio de membros de um grupo ou grupos raciais;
> 2. Pela submissão de membros de um grupo ou grupos raciais a torturas físicas ou mentais, a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes;
> 3. Pela detenção arbitrária e prisão ilegal de membros de um grupo ou grupos raciais;
>
> (b) A imposição deliberada a um grupo ou grupos raciais de condições de vida destinadas a causar a sua destruição física, total ou parcial;
>
> (c) Quaisquer medidas legislativas ou outras, destinadas a impedir a participação de um grupo ou grupos raciais na vida política, social, econômica e cultural do país...
>
> (d) Quaisquer medidas, inclusive legislativas, destinadas a dividir a população segundo critérios raciais...
>
> (e) A exploração do trabalho dos membros de um grupo ou grupos raciais…
>
> (f) A perseguição de organizações e de pessoas, pela privação de direitos e liberdades fundamentais, por se oporem ao apartheid."
>
> (*The International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of apartheid*, 1973)

Depreende-se também a definição do Estatudo de Roma (1998) - estabelecido pela Corte Internacional de Justiça - sobre o crime de apartheid:

> "'O crime de apartheid' se refere a atos desumanos de caráter similar àqueles referidos no parágrafo 1 [crimes contra a humanidade][4], cometidos no contexto de um regime institucionalizado de opressão e dominação sistemáticas por um grupo racial [étnico] sobre outro grupo ou grupos e comprometido com a manutenção desse regime;"
>
> (Artigo 7º, parágrafo 2º, alínea h; tradução nossa)

A proibição do apartheid no direito internacional tem natureza *jus cogens*. Como diz o relatório da Comissão de Direito Internacional de 2022 (United Nations, 2022), a qual versa sobre normas imperativas, sejam as quais geram obrigações *erga omnes*, devidas a toda a comunidade internacional. No entanto, a internacionalização do direito não ocorre como gostaria Immanuel Kant, que idealizava uma ordem político-jurídica global, por meio de uma constituição republicana. O que se percebe é uma **fragmentação** e **relativização dos direitos** (Delmas Marty; Pascal; Vasile, 2021), uma utilização política do direito amarrada ao Estado e à sua defesa, garantindo a fragmentação de expectativas e o individualismo no manejo dos problemas de contexto global (Teubner, 1997); "[...] o apartheid é uma modalidade de **compartimentação do mundo colonial**", como disse Frantz Fanon em 1968 (p. 39).

Por um lado, o Direito internacional Público tenta ao menos harmonizar determinados valores (ainda que imersos em uma tradição específica) consolidados no seio das suas fontes jurídicas (costume, princípios gerais do Direito Internacional e Tratados), estando entre os principais instrumentos disponíveis em Relações Internacionais na tentativa de estabelecimento de uma convivência pacífica entre países soberanos. É reflexo dessa tentativa, os seus próprios princípios gerais, o reconhecimento da igualdade soberana, autodeterminação dos povos, proteção dos direitos humanos, proibição de ingerência em assuntos internos, solução pacífica das controvérsias e outros princípios do Direito internacional. O reconhecimento da natureza *jus cogens* seja talvez uma expressão máxima deste ponto comum universal a todos, dado o reconhecimento da sua natureza hierárquica superior e oponível a normas e comportamentos que lhe forem contrários.

Por outro lado, não é porque o Direito Internacional pretende harmonizar valores considerando-os universais e - no caso do *jus cogens,* com efeito *erga omnes* - que são de

[4] Cita-se, segundo o Estatuto de Roma: Assassinato; Extermínio; Escravização; Deportação ou transferência forçada de população; Aprisionamento ou outra privação de liberdade física em violação às normas fundamentais do direito internacional; Tortura; Estupro, escravização sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, ou quaisquer outras formas de violência sxual de gravidade comparável; Perseguição contra qualquer grupo identificável ou coletividade política, racial, nacional, étnica, cultural, religiosa, de gênero - como definido no parágrafo 3, ou outros parâmetros que sejam universalmente reconhecidos como impermissíveis sob od direito internacional, em conexão com qualquer lei referida nesse parágrafo ou qualquer crime inserido na jurisdição da Corte; Desaparecimento forçado de pessoas; O crime de apartheid; Outros atos desumanos de caráter similar, causando, intencionalmente, grande sofrimento ou sérias injúrias físicas, mentais ou psíquicas. (tradução nossa)

fato cumpridos pelos Estados. Eis o constante desafio do Direito Internacional Público: o grau de cogência imediata de suas normas é limitado pela complexidade das relações internacionais e, modo geral, os Estados que perpetuam guerras parecem menos suscetíveis ao multilateralismo contemporâneo e aos valores internacionalmente estabelecidos, quando interpretam esses como ameaças ao que consideram a sua soberania. A humanidade falha em construir coesamente um patrimônio de valores comuns capaz de repercutir em esferas concretas, ou seja, há uma dissonância entre a promessa/discurso e a realidade. A complexidade do direito apenas corrobora para esse entendimento, uma vez que diversos interesses podem esconder-se por trás de preocupações aparentemente genuínas. Por isso, é preciso entender o direito "em rede" no cenário global, uma extensa tessitura de interesses muitas vezes conflitantes, significando obstáculos para a resolução do problema inicial (Nasser, 2018).

Sendo uma arena dinâmica (e não estática), a internacionalização dos direitos (Delmas-Marty, 2003) pode ser compreendida como as diferentes interações entre direito interno e direito internacional, e vice-versa, em um formato reflexivo (Ost, 2006) da formação, aplicação e alteração das normas jurídicas.

A a partir da experiência do apartheid na periferia global - na África do Sul, o tema passa a ser enfrentado de maneira mais enfática internacionalmente. Desde sua definição, o Direito internacional conflui expectativas quanto ao julgamento dos eventos que compõem o apartheid e o caracterizam como tal, a fim de evitar ou combater esses casos, e propõe, direta e extensivamente, o repúdio à prática, propondo ideais de inclusão e representatividade para a governança global (Nasser, 2018).

Segundo a Anistia Internacional (*Amnesty International*, 2022), o apartheid é uma grave violação dos direitos humanos e um crime de lesa à humanidade moldado por três tratados internacionais principais, sendo eles a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD, em inglês), a Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de apartheid (Convenção do apartheid) e o Estatuto de Roma da Corte Criminal Internacional (Estatuto de Roma). O conceito de apartheid, no Estatuto de Roma, origina-se a partir da influência dos seus autores pelo termo "grupos raciais"[5], o qual está inscrito na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de

[5] William Schabas, no seu texto "Groups Protected by the Genocide Convention: Conflicting Interpretations from the International Criminal tribunal of Rwanda", entende que o termo "raça" queria dizer algo bem mais amplo em 1998 do que se considerava em 1948, quando a Convenção do Genocídio foi adotada, quando significou "minorias nacionais, étnicas e até mesmo religiosas" (tradução nossa).

Genocídio (Convenção do Genocídio)[6] e na Convenção do apartheid (*Amnesty International*, 2022, p. 53). O apartheid e o genocídio são crimes muito próximos e, geralmente, podem ser visualizados nos mesmos casos. Por essa razão, neste trabalho não será incomum verificar a acusação sul-africana sobre o genocídio em Gaza, pois o genocídio e o apartheid possuem campos de interseccionalidade.[7]

3. A lei que segrega: análise sobre a chancela legislativa à segregação palestina em Israel

Em investigação das normas israelenses *per se* autorizaram a execução de atos imputáveis de responsabilidade penal internacional sob o crime de apartheid contra o povo palestino. A partir disso, tem-se a violação de Israel ao *jus cogens* de proibição do apartheid (Comissão de Direito Internacional, 2022); portanto, oponível com natureza *erga omnes* no Direito Internacional.

Em uma análise que considera a ocupação sionista[8] desde 1948 no território da Palestina, é possível observar a caracterização de um apartheid pelos objetivos de algumas legislações criadas. Isso ocorre quando quaisquer ações de lesa-humanidade são perpetradas sistemática e institucionalizada, de forma a oprimir um grupo racial. O trabalho em questão utiliza essas definições como guia da análise. Esse cenário pode ser confirmado como um apartheid, quando comparado com legislações do período do apartheid da África do Sul (o que será visto em momento posterior, no item 4).

---

[6] É um tratado internacional adotado em 9 de dezembro de 1948. Nela consta que os países signatários devem prevenir e punir os atos de genocídio, seja em tempos pacíficos ou conflituosos, para isso, a Convenção prevê o processo dos acusados, nacional ou internacionalmente, o último, no âmbito do Tribunal Penal Internacional (TPI) (Vieira, 2024, p. 46).

[7] Segundo a Convenção do Genocídio: Artigo II Na presente Convenção, genocídio significa quaisquer dos atos cometidos com a intenção de destruir, por completo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, das formas que seguem: (a) Assassinando membros do grupo; (b) Causando sério dano corporal ou mental a membros do grupo; (c) Deliberadamente infligindo no grupo condições de vida pensadas para provocar sua destruição física, por completo ou em parte; (d) Impondo medidas premeditadas para prevenir nascimentos no grupo; (e) Transferir, forçadamente, crianças do grupo para outro (*Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, Art. II, S/p, 1948, tradução nossa).

[8] Sionismo, referente ao "retorno a Sion – Jerusalém e Terra de Israel –, Terra Prometida", surgiu na Europa, em 1897, como movimento político e judaico, com a consigna do estabalecimento de um Estado-nacional Judeu (Britannica, 2026) (No entanto, essa proposta surgiu antes do século XVIII, contendo registros bíblicos referentes a Sião, a exemplo do Salmo Bíblico 137:1, primeira parte: "Junto aos rios da Babilônia nos assentamos e choramos, lembrando-nos de Sião" (SILVA, 2010, p. 214).

A partir do relatório "Práticas Israelenses para com o Povo Palestino e a Questão do apartheid" da Comissão Econômica e Social para a Ásia Ocidental das Nações Unidas (ESCWA, em inglês), lê-se:

> O relatório conclui que o peso das evidências apoia, além de qualquer dúvida razoável, a afirmação de que Israel é culpado por impor um regime de apartheid ao povo palestino, o que constitui a prática de um crime contra a humanidade, cuja proibição é considerada *jus cogens* no direito internacional consuetudinário. A comunidade internacional, especialmente as Nações Unidas e suas agências, bem como os Estados-membros, tem a obrigação legal de agir dentro dos limites de suas capacidades para prevenir e punir casos de apartheid que sejam devidamente trazidos ao seu conhecimento. Mais especificamente, os Estados têm um dever coletivo de: (a) não reconhecer um regime de apartheid como legítimo; (b) não auxiliar ou apoiar um Estado na manutenção de um regime de apartheid; e (c) cooperar com as Nações Unidas e outros Estados para eliminar regimes de apartheid. Instituições da sociedade civil e indivíduos também têm um dever moral e político de utilizar os instrumentos à sua disposição para: conscientizar sobre esse empreendimento criminoso em curso; exercer pressão sobre Israel a fim de persuadi-lo a desmantelar as estruturas de apartheid em conformidade com o direito internacional.
>
> (*ESCWA*, 2017. Tradução nossa)

Do ponto de vista legal, é difícil compor um panorama completo sobre a jurisdição israelense, uma vez que não há uma Constituição para reunir os aparatos legais, mas uma série de leis que o Knesset (parlamento israelense) aprova. Portanto, muito do que acontece e é aplicado, pode não obter aparato legal previsto ou não haver compromisso direto e transparente do Estado. Nesse sentido, Israel não possui uma Constituição, mas seu:

> [...] arcabouço constitucional é de natureza material e está sustentado em leis de natureza ordinária e de configuração especial – as leis básicas –, aprovadas pelo Parlamento unicameral Knesset, e também na jurisprudência dos tribunais. Revela a ausência de uma carta de direitos, e de mecanismos que garantam à legislação aprovada a submissão a mecanismos de revisão judicial, especificamente o controle de constitucionalidade [...] (Silva, 2010).

Tabela 1[9]: Leis de Israel sob análise[10]

Fonte: Elaboração própria.

Norma	Tipo, ano	Detalhes	Normas complementares[11] (tipo e ano)	Detalhes das normas complementares
Lei de Cidadania e Ingresso	Lei Ordinária, 2003	Regula a cidadania e a imigração para Israel	Lei de Propriedades Ausentes (Lei Ordinária, Compensatória, 1973)	Trata da propriedade de árabes palestinos que fugiram ou foram expulsos durante a guerra de 1948
			Lei da Dignidade e Liberdade (Lei Básica, 1992)	Define os direitos civis e liberdades fundamentais para o Estado
Lei do Retorno	Lei Ordinária, 1950	Reserva direito de imigração automaticamente a todos os judeus do mundo	-	
Lei do Estado-nação	Lei Básica, 2018	Define Israel como o Estado-nação dos judeus	Jerusalém, a Capital de Israel (Lei Básica, 1950)	Declara Israel como a capital indivisível de Israel
Acordos de Oslo	Acordo internacional, 1993-1999	Acordos entre Israel e a Organização pela Libertação palestina (OLP), cujo escopo era garantir a autonomia palestina e a paz	Cartas de Jerusalém (Documentação política, sem data)	Tratam-se de declarações em torno das negociações dos Acordos de Oslo

[9] Tabelas de casos: A tabela de análise de casos (Israel; África do Sul) são divididas em cinco seções, as quais serão explicadas a seguir: “Norma”; “Tipo e ano”; “Detalhes”, em que explica-se o efeitos das normas enfocadas; “Normas complementares (tipo e ano)”, em que serão trazidas normas as quais o trabalho não centralizou-se, mas que são interessantes para compreender a extensão e complementaridade das ações do projeto israelense; “Detalhes das normas complementares”, em que explica-se os motes dessas normas.
[10] Por Israel não portar uma Constituição, não há numeração sequencial de suas leis, mas sim identificação por meio do ano de promulgação e pelo nome.
[11] Estas normas foram julgadas e classificadas neste estudo como complementares por acreditar-se que carregam extensões dos efeitos e vontades políticas das normas enfocadas principalmente, as quais, considerou-se aqui, como centrais para o entendimento dessa situação.

As Leis escolhidas como matéria do estudo são leis consideradas instrumentais para a vontade política israelense, são elas: Lei de Cidadania e Ingresso, Lei do Retorno, Lei Básica: Israel - Estado-nação dos Judeus. Além disso, são também objeto de análise, os Acordos Internacionais de Oslo e seus anexos - presentes por serem compreendidos como reflexos, no âmbito internacional, dos interesses de Israel, e recorte de um momento em vias de negociação com a Palestina.

Optou-se por diversificar o leque de estruturas normativas analisadas neste trabalho, diante do caráter difuso do sistema legislativo israelense. Assim, para fins argumentativos e de estudo de complexidade, são estudadas normas ordinárias e básicas. A Lei do Retorno (Lei Ordinária, 1950) e a Lei de Cidadania e Entrada (Lei Ordinária, 2003-2021) são leis ordinárias, porém com alta validade instrumental para o funcionamento da política do país e a materialização dos seus interesses como o de sustentar o projeto de engenharia demográfica, manutenção da limpeza étnica do território e subjugação de palestinos. A última, foi uma lei temporária, porém que apresentou respostas na materialidade, as quais foram comprovadas no informe da Anistia Internacional, um ano após o seu fim, representando um aparato legal que cumpriu sua função, não passou no parlamento israelense para renovação, mas teve efeitos que impactam o território, e por isso, faz-se relevante para este trabalho.

As normas categorizadas como auxiliares foram assim classificadas por acreditar-se que carregam extensões dos efeitos e vontades políticas das normas enfocadas principalmente. No entanto, ocupam um lugar de auxílio ou estiveram em vigor por curtos períodos de tempo. Por essas razões optou-se por localizá-las em um lugar separado na tabela. Contudo, pretende-se fomentar outros trabalhos que prossigam a pesquisa com diferentes ferramentas e instrumentos como arcabouço. As estruturas concebidas como “normas de apoio” são: Lei de Propriedades Ausentes (Lei Ordinária, Compensatória, 1973), a Lei da Dignidade e Liberdade (Lei Básica, 1992) e a Lei de Aquisição de Cidadania (Lei Ordinária, 1952), assim como a Lei Básica: Jerusalém, a Capital do Povo Judeu (Lei Básica, 1950).

A proposta do trabalho é justamente entender que por trás da função dessas leis israelenses muito tem a ver com uma vontade política semelhante ao do Partido Nacional da África do Sul. O caráter segregacionista dessas políticas devem ser caracterizadas como criminosas, por servirem de ferramentas para a consecução do apartheid palestino.

É um tema complicado de se abordar pela possibilidade de que, por advir do legislativo, possa existir uma “maquiagem de legalidade”, que naturaliza e relativiza os efeitos nocivos segregacionistas de algumas das normas de Israel. Contudo, os objetivos normativos das legislações aqui estudadas, juntamente com os eventos materiais conduzidos

pelos poderes israelenses ao longo da história, podem ser caracterizadas como criadoras de um apartheid, violando a norma *jus cogens,* qual seja, a proibição do apartheid.

A partir de maio de 1948 o recém-criado estado israelense administra as regiões de modo a categorizar os palestinos como "inimigos nacionais" e a separá-los, como árabes, da plena cidadania. Outros subgrupos árabes muçulmanos e cristãos, a exemplo dos drusos e circassianos, estarão fora do escopo de discussão deste trabalho, que se concentra no impacto aos palestinos.

Desde o início das negociações da organização sionista, foi evocada a retórica de compensação moral pelos séculos de exploração e abuso com o povo judeu para legitimar a criação de um Estado, sem planos territoriais. No entanto, houve um grande e emaranhado contexto por trás da aparente "benevolência britânica" em acatar a causa sionista (Vereté, 1970). O plano levado a cabo nasce com Theodor Herzl, que arquitetou o plano sionista de construção de um Estado Judeu (Kattan, 2009, p. 34 ***apud*** Abdulla, 2016, p. 53). O apelo da conexão histórica com o Oriente Médio era a chave para a conquista da concordância entre Pathos e Ethos na retórica do movimento (Pappe 2006, p. 11 ***apud*** Abdulla, p. 53).

A construção do Estado de Israel iniciou com o balanço de poder na região do Oriente Médio no início do século XX entre Grã-Bretanha e a França e as negociações dos Sionistas para a consecução do território palestino. Mark Sykes foi o diplomata britânico, bem relacionado com a causa sionista, que em 1916 assinou com a França o Acordo de Sykes-Picot, o qual planejaria a divisão do Oriente Médio após a queda do Império Otomano na região (Vereté, 1970, p. 51). Desse modo, entende-se que Israel não surgiu de um vácuo de poder na região ou a falta de administração local, ou até mesmo o povoamento da região. A forma como os britânicos projetavam seus interesses na região da Transjordânia (Jordânia) e Sul da Síria (Palestina) foram cruciais para a busca de apoio da causa sionista se voltar à Grã-Bretanha e não à França. Tudo ocorreu de maneira a satisfazer os interesses de elites econômicas e coloniais.

Um ano depois, a Declaração de Balfour é assinada para operar como a precursora da ocupação colonial na região; gestando o que viria a ser o regime dual que Israel imporia na Palestina, pelo qual é acusado de segregação. Naquele momento, a Grã-Bretanha firma seu apoio e compromisso à causa sionista, a fim de ganhar apoio da população judaica internacional (principalmente da Rússia e dos Estados Unidos), no contexto da Primeira Guerra, e de garantir e expandir sua zona de influência no Oriente Médio após a queda do Império Otomano.

O Mandato Britânico na Palestina foi iniciado, com Herbert Samuel como Alto-Comissário, sancionado pela Liga das Nações em 1920. Nessa época a Palestina ganhou traços de país, com a capital Jerusalém (Owen, 1992, p. 13 ***apud*** Pritchard, 2000, p. 61) e a balança demográfica se modificando para uma maioria judaica (Dumper, 1997, pp. 59-65 apud Pritchard, 2000, p. 61). Porém, já havia sinais de exclusão de bairros palestinos no leste da cidade e construção de bairros judeus ao redor delas (Dumper, 1997, p. 65 apud Pritchard, 2000, p. 61).

Em seguida, em 1947, a influência estadunidense na política internacional, os recentes horrores do Holocausto e o sentimento de incapacidade de resolução dos imbróglios da "Questão Palestina" pelos oficiais britâncos - cita-se a Revolta Árabe de 1936 a 1939 - e o empobrecimento da Grã-Bretanha pós-Segunda Guerra levam ao fim o Mandato Britânico na região. Assim, a Grã-Bretanha abriu mão da gestão e entregou o território para a recém-nascida Organização das Nações Unidas (Bunton, 2003). Desse modo, o controle da região ficou à mercê do *UN Trusteeship Council,* a qual propôs o *UN Partition Plan*.

O Plano de Partição (1947) propôs a criação de dois estados separados, um para os israelenses e outro para os palestinos, Jerusalém seria desmilitarizada e transformada em um enclave internacional - no entanto, maior que os limites municipais originais. Os palestinos e outros governos árabes rejeitaram a partição por não quererem abrir mão de seu território. Contanto, os sionistas aprovaram-na e com o prolongamento de conflitos armados, Israel proclamou-se Estado em maio de 1948 (Pritchard, 2000).

O Plano de Partição nunca foi implementado, apenas um Acordo de Armistício foi assinado, já em 1949, em que Egito, Jordânia, Síria e Israel controlariam zonas designadas aos palestinos. Especificamente Jordânia e Israel, assinaram o acordo prevendo a Linha Verde, uma fronteira que separaria a Cisjordânia e a Cidade de Jerusalém, em que o lado ocidental ficaria no controle israelense e o lado oriental, no controle dos jordanianos (Pritchard, 2000).

Entretanto, é em 1967 que Israel ultrapassa as fronteiras da Cisjordânia e da Faixa de Gaza, territórios árabes, para impor sua lei fora dos territórios acordados em 1949. A coordenação dessas invasões privilegia a população israelense, em detrimento dos palestinos, principalmente, enquanto os refugiados palestinos continuam a ser excluídos ou até mesmo negados de existência. Esse *status quo* segue até 1987, quando a Intifada ocorre, o levante palestino contra a ocupação israelense, que culmina nos Acordos de Oslo de 1993 (Pritchard, 2000). Dessa forma, compreende-se que Israel é um projeto que data de muito antes da Segunda Guerra ou de 1948, e se dá através de interesses de Estado, desde cedo com tom dual, de maneira a impôr seus interesses de cima para baixo, sem consultar populações locais.

3.1 Lei do Retorno (Julho, 1950):

Desde 1950, este aparato legal garante a imigração de judeus a Israel, oferecendo cidadania israelense automática, sob a Lei de Aquisição de Cidadania de 1952. Enquanto a condiciona à presença física no território entre 1948 e 1952, excluindo os refugiados da guerra de 1948 (Dugard; Reynolds, 2013).

Cerca de 700.000 palestinos se tornaram refugiados após o ano de 1948, enquanto outros cerca de 400.000 após a Guerra dos Seis Dias, em 1967. A partir dessas ocorrências, há negação sistemática do retorno desses palestinos ao território (Smoum, 2008; Human Rights Watch, 2021). O caráter de exclusão ganha outro aparato institucional em 2018, quando a Lei do Estado-nação Judeu foi aprovada. Segundo ela mesma, registra-se o Estado-nação de Israel, cuja autodeterminação é exclusiva para o povo judeu (Human Rights Watch, 2021). Sobre essa última será mais tratado a seguir.

A lei estipula o direito de entrada a israel por qualquer judeu do mundo, como diz a fonte em inglês, retirada dos arquivos das Nações Unidas:

> *(a) LAW OF RETURN, OF 6 JULY, 5710-1950.*
>
> *1. Every Jew has the right to come to this country as an "oleh" (plural olim-a Jew immigrating to Israel permanently, translator).*
> *2. (a) Aliyah shall be by oleh's visa.*
> *(b) An oleh's visa shall be granted to every Jew who expresses his desire to settle in Israel, unless the Minister of Immigration is satisfied that the applicant:*
> *(1) Is acting against the Jewish people, or*
> *(2) Is likely to endanger public health or the security of the State.*
> *3. (a) A Jew who comes to Israel and subsequent to his arrival expresses his desire to settle in Israel is entitled, while in Israel, to receive an oleh's certificate.*
> *(b) The restrictions specified in section*
> *2 (b) shall also apply to the grant of an oleh's certificate, but a person shall not be considered to be endangering public health on account of an illness contracted after his arrival in Israel.*
> *4. Every Jew who came to this country as an oleh before the coming into force of this Law and every Jew born in this country, whether before or after the coming into force of this Law, shall have the same status as a person who comes to this country as an oleh under this Law.*
> *5. The Minister of Immigration is charged with the implementation of this Law and may make regulations as to all matters relating to its implementation and also as to the grant of oleh's visas and oleh's certificates to minors up to the age of 18 years.*
>
> *Translator's Note: "oleh" and "aliyah" mean respectively a Jew immigrating, and the immigration of a Jew, to the Land of Israel. (United Nations*, 1954).

O argumento israelense de negação do recebimento dos palestinos é que não há refugiados palestinos, mas sim deslocados, de modo que não há aparato na lei internacional que obrigue a recepção desses indivíduos; outro argumento é de que estes indivíduos se

retiraram de Israel por vontade própria e não eram reconhecidos como cidadãos, ainda, sendo repatriados em outros países, o que retira a obrigatoriedade de recepção por Israel (Dugard; Reynolds, 2013; Human Rights Watch, 2021).

3.2 Lei da Cidadania e Entrada (Julho, 2003 a Julho, 2021)

Esta Lei é um aparato temporário, aprovado em julho de 2003, mas prorrogada em junho de 2017 e expirada em 2021. A lei pretendia garantir o caráter judaico do país, de modo a restringir, especificamente, a cidadania a indivíduos advindos de países considerados inimigos do Estado, os árabes, Síria, Irã, Líbano e Iraque, assim como a Palestina. A lei também possui o objetivo de impedir a entrada de terroristas ao país, portanto, ela barra a reunificação de famílias compostas por israelenses e indivíduos de alguns outros países , inclusive palestinos residentes da Judeia, Samaria e de Gaza, por considerar um risco à segurança nacional.

De acordo com a nota da Anistia Internacional sobre o sistema de dominação israelense, a lei barrou milhares de palestinos de viver em território israelense com seus cônjuges palestinos (da Cisjordânia e de Gaza). A lei não permitia a recepção de cidadania por palestinos, porém algumas emendas garantiram vistos limitados de 6 meses, até a expiração da lei em 2021. No ano de expiração, o então Ministro do Interior instruiu o governo a não aceitar aplicações palestinas para unificação familiar, até que nova legislação sobre o assunto fosse autorizada.

A partir das considerações da Anistia, a lei é discriminatória por não haver razão aparente de ameaça à segurança pelos indivíduos até então aplicantes à lei, privando residentes de cidadania, e portanto, direitos plenos ao Estado. Ao longo dos processos de fragmentação e segregação territorial, assim como à ocupação de territórios para além dos limites acordados, muitos palestinos vivem sob leis militares na Cisjordânia e não sob leis civis. A proposta de regime dual se confirma ao articular a lei para uma etnia inteira, em vez de uma filtragem de casos individuais de possível ameaça à segurança do território. Até mesmo considerando o agravante de serem refugiados aos quais se está negando a reunificação familiar prevista no código internacional. Em consulta, Israel fere o Artigo 2 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD) que ressoa pautas da Corte Internacional de Justiça sobre políticas de permissão de residência e separação de famílias discriminatórias; a própria Convenção Internacional sobre a Supressão e Punição do Crime de apartheid (1973), no que tange aos Artigos 2(c) e 2 (d) , classificados como “atos

desumanos", políticas entendidas para impedir o desenvolvimento de um grupo ético-racial; e ainda o Direito à Autodeterminação, norma peremptória (evoca-se jus cogens) do direito internacional.

3.3 Lei do Estado-nação (Julho, 2018)

> LEI BÁSICA: ISRAEL COMO O ESTADO NAÇÃO DO POVO JUDEU
>
> 1 – Princípios básicos
>
> A. A terra de Israel é a pátria histórica do povo judeu, na qual o Estado de Israel foi estabelecido.
>
> B. O Estado de Israel é o lar nacional do povo judeu, no qual cumpre seu direito natural, cultural, religioso e histórico à autodeterminação.
>
> C. O direito de exercer a autodeterminação nacional no Estado de Israel é exclusivo do povo judeu.
>
> [...]
>
> 3 – A capital do estado
>
> Jerusalém, completa e unida, é a capital de Israel.
>
> 4 – Idioma
>
> A. O idioma do Estado é hebraico.
>
> B. A língua árabe tem um status especial no Estado; A regulamentação do uso do árabe nas instituições do Estado ou por elas será definido em lei.
>
> C. Esta cláusula não prejudica o status dado à língua árabe antes desta lei entrar em vigor.
>
> 5 – Recolhimento dos exilados
>
> O Estado estará aberto para a imigração judaica e o ajuntamento de exilados.
>
> 6 – Conexão com o povo judeu
>
> A. O Estado se esforçará para garantir a segurança dos membros do povo judeu em apuros ou em cativeiro, devido à sua judeidade ou à sua cidadania.
>
> B. O Estado deve agir no âmbito da diáspora para fortalecer a afinidade entre o Estado e os membros do povo judeu.
>
> C. O Estado deve agir para preservar a herança cultural, histórica e religiosa do povo judeu entre os judeus na diáspora.
>
> 7 – Assentamento judaico
>
> A. O Estado vê o desenvolvimento do assentamento judaico como um valor nacional e atuará para encorajar e promover seu estabelecimento e consolidação.

> [...]
>
> 11 – Imutabilidade
>
> Esta Lei Básica não será alterada, a menos que outra Lei Básica seja aprovada pela maioria dos membros do Knesset.
>
> **(Instituto Brasil-Israel, 2018).**

A partir da Lei do Estado-nação, há alguns pontos a se atentar - cita-se a ausência de referências à igualdade e à democracia. O terceiro item da primeira seção escancara o caráter de apartheid do Estado, uma vez que, buscando o significado supracitado neste trabalho, a lei concretiza o direito de autodeterminação ao povo judeu, exclusivamente, garantindo a segregação deste grupo em detrimento do direito dos demais, em privilégio para este. A complementação argumentativa é amparadora pelas outras leis citadas e não-citadas nesta pesqusa, as quais constituem o teor discriminatório da bula ao povo árabe-palestino, em específico.

A terceira seção, que versa sobre Jerusalém, estabelece a referência para a seção sete, sobre os assentamentos israelenses e a sua defesa, que baliza as ações de ocupação dos territórios palestinos da Cisjordânia (chamados por Israel de Judeia e Samaria), Gaza e as Colinas de Golã sírias. Após a criação do Estado de Israel por intermédio da Organização das Nações Unidas, reconheceu-se a Cisjordânia como território palestino, com um enclave da Jerusalém Ocidental como território israelense em meio à Palestina. Entretanto, após a Guerra de 1967, Israel ocupou militarmente as regiões e impôs leis, práticas e políticas sistemáticas de segregação, a exemplo do código militar que rege o povo palestino, inicialmente em todos os territórios palestinos ocupados (Cisjordânia e Gaza), atualmente, resistente na Cisjordânia ocupada.

Como houve resistência israelense na devolução dos territórios, estabeleceu-se os Acordos de Oslo para regular a jurisdição nos territórios ocupados, o que segregou ainda mais profundamente os controle israelense e subjugo palestino, garantino nova diáspora palestina. O controle de recursos naturais e fronteiras em favor de Israel infringe a lei internacional humanitária e de direitos humanos, segundo a ONG Anistia Internacional. A existência de dois códigos legais prossegue na dominação de um grupo sobre o outro, configurando a segregação e discrimanação sistemática e institucionalizada, fragmentando a Palestina e sua população.

Entre 1948 a 1966 Israel implantou o regime militar especificamente aos seus cidadãos Palestinos, utilizando-se das Regulamentações [Emergenciais] de Defesa do

mandato colonial britânico da palestina para projetar controle absoluto sobre o território e organizar o projeto sionista. Dentre as ações feitas estava o fechamento de centros urbanos como zona militar, demolição de construções e julgamentos em cortes militares, prisões políticas e banimento do direito a protestos. Após a destruição e diáspora palestina, em 1966, foi suspensa a lei militar. No entanto, como as regulações emergenciais nunca foram repelidas, após a Guerra de 1967 o regime militar estendeu-se aos territórios palestinos em formato de ocupação (Anistia Internacional, 2022).

3.4 Os efeitos segregacionistas da internalização dos Acordos de Oslo (1993-1999)

Os Acordos de Oslo foram acordos internacionais resultantes de conversas secretas entre o Primeiro Ministro israelense Yitzhak Rabin e o Presidente da OLP Yasir Arafat, na Noruega, cujo ínterim de prevalência considera-se de 1993 a 1999. As conversas ocorreram após a frustrada Conferência de Paz de Madri em 1991, chamada pelos Estados Unidos, no contexto de Guerra Fria e crise no Oriente Médio. Para a reunião, os Estados Unidos convidou Israel, Líbano, Síria e Jordânia, a qual apresentou-se com uma delegação jordaniano-palestina. No entanto, como nem os Estados Unidos e tampouco Israel dialogam com a OLP, esta selecionou proeminentes figuras palestinas para representá-los. O Acordo de Oslo 1 foi exitoso em retomar o diálogo entre OLP e Israel (Pritchard, 2000).

Compreendendo a distinção dos tratados negociados em Oslo, Paludo e Pozzatti Junior (2006) escreveram sobre certas dinâmicas em suas linhas, observadas por teóricos da *TWAIL,* reservando-se uma parte da sessão para tratar dessas visões. A disparidade de poder em mãos de cada lado do diálogo, cunhada como "dinâmica da diferença" por Antony Anghie, em 2005; a jurisprudência da emergência, um mecanismo que garante a subordinação da parte palestina à israelense, por Nasser Hussain, em 2003 (Paludo, Pozzatti Junior, 2026).

3.4.1 Oslo 1

Oslo 1, como ficou conhecida a Declaração dos Princípios sobre Acordos para a Autonomia Provisória, apresentava uma programação e um quadro de negociações, buscando maximizar as chances de êxito, deixando os assuntos mais delicados para as discussões finais (Artigo V) e estabelecendo a ponte de diálogo entre Israel e a OLP como interlocutores (Pritchard, 2000). Em Oslo 1 foi estabelecido 3 estágios programáticos, iniciando com a retirada de Israel de Gaza e Jericó em seis meses, garantindo o autogoverno palestino nessas regiões; em um ano, a desocupação da Cisjordânia; e em cinco anos, a assinatura de um tratado de paz permanente por ambos os lados, versando sobre os principais problemas que

eram as ocupações israelenses, os refugiados palestinos, as fronteiras e a questão de Jerusalém (Shlaim, 2004 ***apud*** Santos, 2018).

Ambos os lados enfrentavam divisão pelas populações representadas. Rabin recebia fortes críticas de seu adversário político e atual primeiro-ministro Benjamin Netanyahu, assim como Arafat dividia o mundo árabe entre aqueles que apoiavam sua proposta de pacificação e aqueles que acreditavam ser apenas uma perpetuação da ocupação israelense na região. Apesar das agruras, as negociações prosseguiram, com promessas de Israel à Palestina de passaportes, um aeroporto internacional em Jericó e eleições democráticas (Santos, 2018).

Entretanto, apesar do prosseguimento das negociações, os ânimos nas ruas na Palestina Ocupada estavam à flor da pele. Tanto que em 25 de fevereiro houve o "Massacre do Túmulo dos Patriarcas", como ficou conhecido o atentado à Mesquita de Ibrahim em Hebrom, fato ocorrido em que o Dr. Buruch Goldstein, um agente do exército israelense entrou no "Túmulo dos Patriarcas" de Hebrom e assassinou a tiros 29 palestinos, antes de morrer linchado pelos sobreviventes do massacre (UOL, 2014). Aprofundou-se a divisão da opinião pública, o que garantiu protestos palestinos pelo fim da ocupação israelense em Hebrom, que além de negar, impôs um regime político fechado para os palestinos de Hebrom.

Mesmo com a revolta, em 4 de maio de 1994, Yasir Arafat assina, hesitantemente, o Acordo na Transferência Preparatória de Poderes e Responsabilidades (Acordo de Gaza-Jericó) (Shlaim, 2004 apud Santos, 2018, p. 26). O tempo de transição de poderes iniciaria uma vez que Israel se retirasse de Gaza e Jericó. Em seguida, em 1995, os lados assinam o Acordo Interino Israelo-palestino sobre a Banda Oriental (Cisjordânia) e a Faixa de Gaza, também chamado de Oslo II, o que levou às eleições de um conselho legislativo palestino, composto por 88 membros (20 de janeiro de 1996) e a divisão da Banda Oriental em três áreas: A (domínio palestino), B (controle civil palestino e militar israelense) e C (controle israelense) (Pritchard, 2000).

Com todos esses encaminhamentos, o processo dos Acordos foi interrompido pelo assassinato do primeiro-ministro israelense Rabin em 1995, e a subida ao poder do Likud, de Netanyahu, o que resultou no fim dos sucessos de negociação. "Eles assassinaram os Acordos de Oslo junto com Rabin" foram as palavras de Yasir Arafat ao descobrir do assassinato (Santos, 2018).

Em janeiro de 1997, foi assinado o Protocolo de Redistribuição de Hebrom, que iniciou a terceira parte dos acordos (Oslo III) (Bishara, 1998 apud Pritchard, 2000). Porém, o diálogo perde força após a assunção do adversário de Rabin e mesmo com as tentativas do Memorando do Rio Wye, de 1998, este não foi assinado. Com as eleições em Israel e a vitória

do de Ehud Barak do Partido dos Trabalhadores, tentou-se assinar o Memorando de Sharm El-sheikh, em 1999, a fim de garantir o prosseguimento e compromisso com o estabelecido, porém, sem apoio do seu próprio governo, Barak foi boicotado e o memorando não sucedeu (Pritchard, 2000).

3.4.2 O Protocolo de Paris, a "dinâmica da diferença" e a "jurisprudência da emergência"

Desde o início das negociações, a disparidade entre os lados já está posta e gerando efeitos. É isso que Anghie (2005) defende em seus estudos da "dinâmica da diferença". Aplicando no contexto presente, entende-se o cunho colonialista que Oslo recebeu pela crítica. A partir da visão de Anghie, Oslo tratou a Palestina como incapaz de se autogovernar, e portanto, posta como problema, houve a necessidade designação de uma autoridade externa para administrar os locais ordenados também em comunhão com essa força, detentora da ordem: Israel. Por meio dessa perspectiva, e analisando os resultados dos Acordos, a Palestina foi tratada pelo direito internacional como incapaz de pleno exercício de sua soberania, visto que meios de sobrevivência foram entregues a Israel em meio às negociações de lados desnivelados de poder na prática. Isso é resultado não só de Oslo, mas da história da região, dando brechas para a criação de um estado de exceção na Palestina (Paludo, Pozzatti Junior, 2026).

A partir dessa abordagem de Anghie (2005), Hussain (2007) traz o conceito de "jurisprudência da emergência" para fundamentar a crítica aos resultados trazidos pelo anexo econômico dos Acordos de Oslo, o conhecido Protocolo de Paris (1994). Segundo o Protocolo, Israel controla as taxas e tarifas e políticas de importação, políticas monetárias, cambial e preço de combustíveis, além da instalação de um Comitê Econômico Conjunto (Joint Economic Committee), proporcionando a Israel um papel decisivo no processo decisório e de implementação econômicos na Palestina (*Israel, Palestine Liberation Organization*, 1994) vinculando esta, a uma relação de dependência vital a Israel (UNCTAD, 2013). r

Nesse contexto, a "jurisprudência da emergência" de Hussain (2003) explica que com base nesse sistema que subjuga os palestinos a um marco jurídico que rescinde a sua soberania, os mantêm sob o controle israelense, balizado na securitização que Israel impõe na região. Essa situação estabelece o caráter colonial que esses marcos jurídicos não modificam, mas perpetuam (Paludo, Pozzatti Junior, 2026).

Esses conceitos auxiliam no mosaico lógico deste trabalho, já que a relação

desproporcional entre ambos os lados gera consequências de dominação que se refletem e se retroalimentam das formulações jurídicas em vigor, criando uma situação de subjugação de um grupo pelo outro (Hussain, 2003).

Ato contínuo, sobre jurisdição, nas próximas páginas será tratar-se-á do regime dual e da constituição militar imposta à Palestina.

3.4.3 A Carta de Jerusalém

A Carta de Jerusalém diz respeito à terceira correspondência, de três trocadas entre o lado israelense, o lado palestino e o mediador norueguês Johann Jürgen Holst e acopladas a Oslo I (Musallam, 1996 apud Pritchard, 2000). Segue o seu conteúdo:

> *Dear Minister Holst,*
>
> *1 wish to confirm that the Palestinian [sic] institutions of East Jerusalem and the interests and well-being of the Palestinians [sic] of East Jerusalem are of great importance and will be preserved.*
> *Therefore, all the Palestinian [sic] institutions of East Jerusalem, including the economic, social, education, and cultural, and the holy Christian and Muslim places, are perfoming an essential task for the Palestinian [sic] population. Needless to gay, we will not hamper their activities; on the contrary, the fulfillment of this important mission is to be encouraged.*
>
> *Shimon Peres, Foreign Minister of Israel.*
> *Israel, 1993*

A primeira carta, de Arafat para Rabin, reconheceu o direito de paz e segurança a Israel e que a OLP renunciaria as seções do Quadro Nacional Palestino que negavam a existência de Israel; a segunda, como resposta de Rabin, Israel reconheceu a OLP como representante do lado palestino em Oslo I. Como terceira carta, o Ministro das Relações Exteriores de Israel, Shimon Peres para Holst, em que o primeiro garante a proteção dos palestinos e as **instituições palestinas existentes em Jerusalém Oriental.** As duas primeiras foram requisitos das partes negociadoras para a assinatura da Declaração, mas Israel pediu que a terceira se mantivesse secreta.

3.4.4 O Caso da *Orient House*

A aprovação dos Acordos de Oslo e a exposição da existência da Carta de Jerusalém por Arafat, fortificaram a base palestina para a defesa do funcionamento da *Orient House* em Jerusalém Oriental. A casa operava sob o mando da ANP como um espaço político para palestinos em Jerusalém, um local de visitas internacionais e, efetivamente, um local que garantia a identidade palestina como espaço de acolhimento a quaisquer palestinos na cidade.

A negação de traços da identidade palestina constrói um dos pilares do argumento que constitui o que é o *apartheid* - a negação da autodeterminação - a oposição de Israel ao funcionamento da *Orient House* e a crise diplomática ocorrida, com transbordamentos em crises humanitárias na região, comprova o entrave que a questão de Jerusalém, ou Al-Quds, representa para o conflito.

3.4.5 A 4ª Convenção de Genebra (1948)

As Convenções de Genebra são um conjunto de documentos e protocolos que constituem o âmago do direito internacional humanitário. Recuperada neste trabalho, a 4ª Convenção estabelece normas para os métodos de guerra e para a proteção da população civil, também em conflitos armados internacionais (*Convenções de Genebra*, 1949). Especificamente tratar-se-á da expansão da ocupação israelense em território palestino e em que fator essa ação infringe o direito humanitário internacional.

Por ocupações israelenses, ou colônias, entende-se os assentamentos promovidos ou não pelo governo de israel em território palestino, geralmente em terras privadas. De acordo com uma reportagem da Al-Jazeera de Novembro de 2023[12], baseada em dados da ONU de Outubro do mesmo ano[13] - pouco depois da escalada do genocídio, há 700.000 colonos israelenses - 10% da população de Israel - vivendo em 150 assentamentos, ou seja, postos reconhecidos pelo governo, e em 128 colônias ou "outposts", não-reconhecidos pelo governo, em Jerusalém Oriental e na Cisjordânia. Muitos colonos são movidos pelo baixo custo de viver em território ocupado, dados os incentivos governamentais israelenses, outros, são movidos por questões religiosas.

Historicamente, os assentamentos iniciaram em 1967, no contexto da Guerra dos Seis Dias na Cisjordânia, Jerusalém Oriental e na Faixa de Gaza. Desde então o tamanho das colônias aumentou, ganhando mais apoio governamental. Os colonos israelenses são incentivados civil e financeiramente, compondo 5 milhões de dólares o caixa destinado aos assentamentos, a fim de que os colonos monitorem e reportem o governo a fim de restringir construções Palestinas na Área C, correspondente a 60% do território da Banda Ocidental[14].

---

[12]AL-JAZEERA. Israel approves plans for thousands of illegal settlement homes. Al Jazeera, [s. l.], 26 jun. 2023. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2023/6/26/israel-approves-plans-for-thousands-of-illegal-settlement-homes. Acesso em: 10 abr. 2026.

[13]UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). Hostilities in the Gaza Strip and Israel: Flash Update #15. [S. l.]: OCHA oPt, 21 out. 2023. Disponível em: https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-15. Acesso em: 10 abr. 2026.

[14]AL-JAZEERA. Who are Israeli settlers and why do they live on Palestinian lands. [s.l]: Al-Jazeera, nov. 6, 2023. Disponível em:

A partir do que estabelece a lei internacional, a criação de assentamentos em território ocupado e a transferência de população por parte do ocupante para o território ocupado infringe o que é estabelecido na 4ª Convenção de Genebra, como consta no Artigo 49: A Potência ocupante não poderá proceder à deportação ou à transferência de uma parte da sua própria população civil para o território por ela ocupado.

Para além dos próprios assentamentos, a demolição de construções palestinas prévias à ocupação para modificação demográfica, a exemplo das "bypass roads" (desvios)[15], restritas à circulação de israelenses, assim como bombardeios e atentados em zonas civis e abusos de poder em "checkpoints" de controle de livre-circulação palestina desrespeitam o que estabelece os artigos 33 e 53 da 4ª Convenção, respectivamente transplantados:

> Nenhuma pessoa protegida pode ser castigada por uma infracção que não tenha cometido pessoalmente. As penas colectivas, assim como todas as medidas de intimação ou de terrorismo, são proibidas.
>
> É proibido à Potência ocupante destruir os bens móveis ou imóveis, pertencendo individual ou colectivamente a pessoas particulares, ao Estado ou a colectividades públicas, a organizações sociais ou cooperativas, a não ser que tais destruições sejam consideradas absolutamente necessárias para as operações militares.

CONVENÇÃO IV, CONVENÇÃO DE GENEBRA RELATIVA À PROTECÇÃO DAS PESSOAS CIVIS EM TEMPO DE GUERRA, DE 12 DE AGOSTO DE 1949

Aqui, entende-se como "regime dual" a assunção de dois regimes distintos em um mesmo território com alvos étnicos, uma infração material dos direitos humanos internacionais. A revisão dessas leis deixam claro o maquinário legislativo capaz de comportar e tentar tornar matéria legal os rompimentos com os direitos humanos, sob um véu de autodeterminação, segurança nacional e combate ao antissemitismo. O que essas normas preveem na verdade é o cerceamento das liberdades de outros povos de se manifestar, provocando mais polarizações políticas e um regime de ódio para com populações inteiras.

As leis aqui listadas projetam um caminho lógico em que se atravessa a gênese, a manutenção e a espacialidade do argumento. Conforme o Parecer Consultivo da CIJ (2024), a expansão incondizente com os acordos territoriais[16] e a institucionalização de um regime dual

---

https://www.aljazeera.com/news/2023/11/6/who-are-israeli-settlers-and-why-do-they-live-on-palestinian-lands. Acesso em: 13 abr. 2026.

[15]AL-JAZEERA. Ten maps to understand the occupied West Bank. [s. l]: Al-Jazeera, 16 sept. 2024. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2024/9/16/ten-maps-to-understand-the-occupied-west-bank. Acesso em: 13 abr. 2026.

[16] Sobre a ilegalidade dos Territórios Palestinos Ocupados desde 1967. A ocupação *in abstracto* não é proibida, no entanto o que a CIJ concluiu em 2024 é que houve a anexação de partes extensivas desses territórios o que viola a proibição de aquisição de territórios pelo uso da força (jus ad bellum). Assim como considera-se a Faixa

- sendo civil para israelenses e militar para palestinos - demonstram uma violação da Quarta Convenção de Genebra (Art. 49) (Marcerek, 2024). Assim, a fragmentação territorial e política, e por conseguinte, o desmonte da soberania do Estado Palestino é um mecanismo não fruto do conflito na região, mas deve ser lido como projeto e interesse nacional de Israel.

4. A África do Sul e seu papel como caso-base para as legislações futuras

Nesta seção, busca-se demonstrar equivalência entre os conteúdos normativos dos arcabouços israelense e sul-africano. O que provocou a feitura do trabalho é a disparidade de condenação a Israel pelo movimento segregacionista que este impõe ao povo palestino, em comparação com a revolta contra o Partido Nacional sul-africano, até o fim do regime na década de noventa. Utiliza-se, então, da comparação como ferramenta argumentativa para validar a proposição, juntamente a uma análise guiada pelas noções do direito internacional em volta deste assunto.

Em um primeiro momento, apresenta-se as leis (*acts*) sul-africanas a serem trabalhadas, seguido de tabelas - baseadas na metodologia apresentada no livro *Direito Comparado no Brasil: Estudo crítico dos erros comuns, Métodos para incorporar em trabalhos jurídicos,* de Nitish Monebhurrun - feitas para dispor de maneira sistemática as comparações propostas pelo presente trabalho. Em seguinte, destrincha-se as comparações em subitens, a fim de arrematar o argumento por analogia normativa/jurídica sobre as condutas e interpretações acerca das leis já julgadas do caso sul-africano e israelenses, postas em voga aqui.

4.1 A História do primeiro regime abertamente segregacionista

No caso da África do Sul, como foi uma estrutura legislativa assumidamente segregacionista e constitucional, as Leis ("Acts") foram mais facilmente identificadas para a seleção, sendo: Ato de Proibição de Casamentos Mistos (1949); Ato de Registro Populacional (1950); Ato de Áreas de Grupos (1950); Ato de Autoridades Bantu (1951). Neste caso, também foram escolhidas algumas normas de suporte para a argumentação, como a Lei de Indenização (1961), Lei de Promoção de Autogoverno Bantu (1959), a Lei de Emenda à Imoralidade (1950); e a Lei de Cidadania dos Bantustões (1970).

---

de Gaza ainda sob ocupação israelense, visto que há um "controle efetivo" das fronteiras, impostos e fluxo de pessoas nesse território mesmo após a retirada militar de 2005 (Marecek, 2024).

As Tabelas 2 e 3 tem como escopo, respectivamente, uma exposição das legislações sul-africanas utilizadas e a demonstração da equivalência teórica entre os projetos de governo da África do Sul do apartheid e de Israel, a fim de comprovar que o plano nacional tem convergências suficientes para se autodenunciar discriminatória, segregacionista e, ao longo do trabalho se visualiza, genocida.

Tabela 2: Atos sul-africanos sob análise[17]

Fonte normativa	Revogação	Descrição	Leis complementares[18]	Descrições	Revogação
Prohibition of Mixed Marriages Act (Ato Nº 55 de 1949)	Revogada em 1985.	Anulou casamentos interraciais e os proibiu.	Lei de Emenda à Imoralidade (1950);	Proibiu relações sexuais interraciais.	1986;
Population Registration Act (Ato Nº 30 de 1950)	Revogada em 1991.	Exigia o registro de toda a população por meio de categorias raciais, servindo de base para a aplicação das leis segregacionistas.	-	-	-
Group Areas Act (Ato Nº 41 de 1950)	Revogada em 1991.	Definiu áreas urbanas exclusivas para grupos raciais específicos, levando a cabo despejos e remoções de grupos raciais nas áreas "erradas".	-	-	-
Bantu Authorities Act (Ato Nº 68 de 1951)	Revogada em 1984.	Restringiu direitos dos africanos a áreas designadas (bantustões), designando lideranças tribais e regionais sob controle estatal para o plano do "desenvolvimento separado".	(1)Leis de Indenizações (1961)[19]; (2) Lei de Promoção do Autogoverno Bantu (1959); (3)Lei de Cidadania dos Bantustões (1970).	(1) Criadas para proteção de nacionais, são as "Leis da Impunidade"; (2) Criou de fato o "Grand apartheid", os Estados separados para	1996[20]; 1994; 1994;

[17] A tabela das leis sul-africanas é dividida em seis seções, sendo essas: "Fonte normativa"; "Revogação"; "Descrição"; "Leis complementares"; "Descrições"; e "Revogação". Explica-se por meio desse quadro, qual norma se discute, quando foi sua revogação e sobre o que ela versa. Assim como no quadro de Israel, há tanto leis que tiveram maior foco no estudo, enquanto as complementares servem para suporte contextual e reforço de argumento.

[18] Aqui, optou-se por excluir os *Indemnity Acts*, junto a outras normas citadas acima em prol da equivalência numérica de materiais estudados e pelo caráter considerado secundário e de suporte para normas que instituíram e demonstram com mais proeminência a vontade do estado nacionalista sul-africano.

[19] Para mais detalhamento: as **Leis de Indenização (Lei Nº 61 de 1961 e Lei Nº 13 de 1977).** Assegurava indenizar qualquer entidade pública ou privada, inclusive o próprio Estado, suas agências e membros ou qualquer indivíduo que repreenda - use a violência, tortura ou assassinato - a fim de buscar seus deveres oficiais de manutenção da ordem e segurança pública, encerrando qualquer movimento de desordem interna. A Lei de 1961 era restrita para ações no período de 21 de março de 1961 a 5 de julho de 1961, e a Lei de 1977 funcionava para todas as ações no período de 16 de março de 1976 a 16 de março de 1977 (South African Law Reform Commission, 2012, p. 49).

[20] A Lei foi exaurida com o tempo, revogada apenas depois do Ato de Racionalização de Leis de Justiça em 1996.

				receber etnias não-brancas; (3) "Estrangeirizou" a cidadania das pessoas racializadas aos Bantustões.	

Fonte: Elaboração própria.

Tabela 3: Quadro comparativo[21]

África do sul	Israel	Referência normativa internacional	Convergências	Divergências
Prohibition of Mixed Marriages Act (1949)	Lei de Cidadania e Entrada (2003-2021)	Convenção do apartheid	Restrição de cidadania e barreiras à união interracial/interétnica; Securitização[22].	Estigmatizado por princípios e dificuldades impostas, não há uma lei proibicionista clara.
Population Registration Act (1950)	Lei do Retorno (1950)	Convenção do apartheid	Formação de um Estado Nacional por meio do apartheid.[23]	Em Israel, traduz-se como uma política de formação da nação por engenharia demográfica, *a priori.*
Group Areas Act (1950)	Lei do Estado-nação (2018)	Convenção do apartheid; 4ª Convenção de Genebra.	Separação geográfica e restrição de mobilidade.	Proibição na prática, não está registrada a proibição em lei.

[21] O quadro comparativo entre leis de ambos os territórios apresenta nas colunas "África do Sul" e "Israel", as leis e acordos centralizados neste trabalho; em "Referência normativa internacional", fala-se sobre a qual estrutura normativa internacional esta lei ou acordo infringe ou atravessa; em "Convergências" e "Divergências", explora-se as semelhanças e disparidades encontradas nesse estudo, entre normas.

[22] Como defendeu em seu livro "Três Desafios para Um Direito Mundial", Mireille Delma-Marty descreve a transformação do conceito de "inimigo do Estado" o qual migrou, com o tempo, de um outro Estado soberano ou qualquer grupo armado interno, para redes terroristas transnacionais, sem uma personalidade jurídica definida. Isto abre oportunidades aos Estados para, a partir de seus interesses, classificar arbitrariamente determinados movimentos como terroristas; cita-se o caso da acusação da China ao Dalai Lama e a relativa nomeação do grupo Hamas como terroristas, no sistema internacional de países, um juízo que não é unânime entre os Estados.

[23] Bárbara Caramuru Teles, em seu artigo "Palestina: Do colonialismo e limpeza étnica ao apartheid", produz um projeto histórico e etnográfico a partir de relatos e pesquisa *in loco* entre 2015 e 2023 nos territórios ocupados da Palestina. Em seu artigo, ela traz, sob uma visão pós-colonialista, embasada por conceitos de Achille Mbembe e Ilan Pappé, a história da limpeza étnica executada por Israel continuamente desde o início do século XX à atualidade, em que o horror é televisionado. Teles traz a seu embasamento e a nomenclatura palestina para esse processo o "Nakba" contínuo, "catástrofe", em árabe. O artigo diz: "O plano Dalet, foi o mais conhecido plano de expulsão dos palestinos para ocupação do território. O objetivo central foi "capturar, limpar e destruir" os vilarejos, conforme exposto pelo próprio Ben-Gurion. A operação visava a "limpeza" das rotas que ligavam aos assentamentos, morros de Jerusalém e estradas para Tel-Aviv, destruição dos vilarejos árabes, captura dos palestinos e despejo dos aldeões (Pappé, 2016:8 apud Caramuru Teles, 2024 p. 6)". Ainda em seu texto: "A partilha da Palestina histórica foi realizada no ano de 1947. A divisão do território destinou desproporcionalmente 11.000 km² para um milhão de palestinos e 14.000 km² para 700.000 judeus. No período que precede a divisão do território palestino pela ONU, várias ações paramilitares de ocupação da terra e expulsão dos palestinos foram realizadas pela organização sionista liderada por Ben-Gurion (diretor do movimento sionista desde anos 1920 até 1960). Após a virada em torno da proposta de ocupação da Palestina, que com Ben-Gurion, torna a reivindicar a totalidade da terra, são criados uma série de planos pelas milícias sionistas para operar entre 1946 e 1948 (Caramuru Teles, 2024, pp. 5-6)".

Bantu Authorities Act (1951)	Acordos de Oslo (1993-1999)	Convenção do apartheid; 4ª Convenção de Genebra; Estatuto de Roma.	Separação zonal: Bantustização (África do Sul) e Áreas A, B e C (Israel).	Israel separa em vistas de invadir, limpar étnicamente e anexar.

Fonte: Elaboração própria.

Em 1948, na África do Sul, o Partido Nacional transformou o apartheid em projeto político e deu início a uma série de leis para pô-lo em prática. Já ao longo da era pós-apartheid no mundo, o país serve de exemplo para a comparação e identificação de novos casos de estudo. Neste trabalho, foca-se na articulação comparativa de alguns construtos jurídicos de cada caso (israelense e sul-africano) para embasar o argumento do projeto sionista como uma corrente atualizada de apartheid para o sistema internacional "pós-apartheid".

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer a ideia de "era pós-apartheid", porque é ilógico propor Israel como um projeto de segregação racial/civil institucionalizado, assumindo estar em uma época posterior ao próprio fenômeno considerado - ainda mais, quando ambos os regimes tiveram início no mesmo ano, 1948. Para entender o que se pretende dizer com "pós-apartheid" é necessário entender sua história, suas origens indissociáveis da África do Sul dos anos 1940 a 1994.

O apartheid é uma palavra do africâner, a qual significa "separação", portanto é um vocábulo histórico e local que assumiu caráter de **crime** pela lei internacional (MacAllister, 2008; Jamjoum, 2009; White, 2009 apud Bakan; Abu Laban, 2010). Em tratados internacionais, como os já mencionadas no início do texto, o Estatuto de Roma, configura o apartheid como crime contra a humanidade e a Convenção do apartheid, instituída especificamente contra a política do partido nacionalista sul-africano, ordenador do regime (Van den Berghe, 1965; Arrighi and Saul, 1973; Callinicos, 1992 apud Bakan; Abu Laban, 2010, p. 337). Outros termos com processos parecidos na lei internacional são a "escravização", a partir da comercilização atlântica de seres humanos e o "genocídio"[24] (Jamjoum, 2009 apud Bakan; Abu Laban, 2010).

Desse modo, sempre que se propõe o apartheid como horizonte para estudos de caso, é preciso levar em consideração o caso sul-africano, porque ele é o caso-mãe do que se entende com o crime atualmente. Mesmo identificando sua origem, o termo que se criou a partir da análise do fato pela legislação internacional apresenta-se como uma ferramenta útil para designar uma gama de adaptabilidades sócio-políticas que possuem o mesmo fim que o caso sul-africano teve, compreendido a partir dos desígnios do direito internacional. Isto é, as

[24] Vieira. Op. cit., p. 46.

similitudes são mais importantes de serem notadas do que uma igualdade completa (Bakan; Abu-Laban, 2010).

Com esse entendimento, estudiosos ao redor do mundo puderam nomear processos profundos de segregação vinculados à raça/etnia legitimados governamentalmente em seus países, como um eixo de estudo próprio, surgindo nomes como o "apartheid econômico" no Canadá (Galabuzi, 2006), "apartheid global", relacionado à relação desigual Norte-Sul no globo (Bond, 2001). Em relação aos fenômenos de imigração também tem-se usado o termo para explicar o controle de migrantes de zonas subdesenvolvidas do mundo aos países desenvolvidos no pós-Guerra Fria (Richmond, 1994). Outros casos são a segregação e pobreza dos afrodescendentes estadunidenses por meio de políticas oficiais ou não do sul dos Estados Unidos (Massey; Denton, 1993), a discriminação japonesa contra coreanos (Hicks, 1997) e até mesmo no complexo caso brasileiro, em que não houve criação de políticas segregacionistas, mas uma negação do legado segregacionista da escravização e uma inação do estado (Marx, 1998), apoiado por meio do trabalho de Gilberto Freyre no século XX.

A partir disso, o estudo do caso israelense passa por algumas dissonâncias e concordâncias com o caso mais famoso do apartheid. Aqui serão citados, à luz das jurisdições propostas, os desdobramentos para entender a política israelense como culpada de um apartheid corrente. Este capítulo tem o interesse de apresentar ao leitor uma comparação de caso, a fim de provar o argumento trabalhado no decorrer do trabalho.

5. A Perspectiva comparada

De início, é importante ressaltar a existência de duas propostas específicas, não únicas, mas mutuamente excludentes e centrais no debate em questão: as soluções de um ou dois estados. A proposta concretizada pós-1948 e ratificada pelos Acordos de Oslo na década de 90 foi a solução de dois estados, em que propõe-se a divisão da Palestina histórica em dois estados, com a cedição de terras para a criação do Estado de Israel. Aqui, essa proposta será problematizada e incorporada ao rol de comparações à África do Sul do apartheid.

5.1 Ato de Proibição de Casamentos Mistos e Lei de Cidadania e Entrada

Ambas leis são estruturantes da forma como as famílias se organizam nos respectivos países. Entretanto, há diferenças profundas nos seus meios e impactos. A lei sul-africana proíbe a junção interracial de diferentes indivíduos, afim de negar a miscigenação dos brancos com qualquer outra raça. No caso palestino, israel implementa a Lei de Cidadania e Ingresso

a qual versará sobre a reentrada e reunificação de famílias nos territórios empossados por Israel; a lei é mais complexa e propõe um braco de dominação mais sofisticado do que as diretrizes sul-africanas.

A Lei de Cidadania e Entrada estipula a proibição de retorno de palestinos às suas famílias em território governado por Israel, garantindo uma diferenciação e a recusa de fornecimento de cidadania a alguns países árabes, principalmente a palestinos, considerados expressamente "inimigos nacionais". A lei é explicitamente racista e implanta um sistema de segregação e subjugação de um grupo sob outro. Em suplemento, a Lei de Propriedades Ausentes[25] (Absentee Property Law of 1950) funciona como o construto complementar para a garantia de evitação de retorno dos deslocados palestinos após o *Nakba* de 1948, visto que a lei nega a recuperação das terras dos donos palestinos fugidos de suas terras, dos conflitos de 1948 (Marshall, 1995, p. 19) - nega a terra ao seu povo indígena. Este trabalho identifica a Lei de Cidadania e Ingresso como parte da manutenção da política antiga de negação de cidadania aos palestinos.

Como afirma a Declaração de Independência de Israel, "uphold the full social and political equality of all its citizens, without distinction of religion, race or sex" (Cook, 2004a apud Bakan e Abu Laban, 2010, 343). A afirmativa, no entanto, como demonstra essas páginas, é veementemente rompida empírica e politicamente.

5.2 Ato de Registro Populacional e Lei do Retorno

Na então África do Sul do Partido Nacional, a Lei de Registro Populacional instrumentaliza o registro dos indivíduos para instituir a diferenciação de tratamento pelo Estado. Em contrapartida, a Lei do Retorno nega o caráter de refúgio dos palestinos, e prontamente, recupera a ideia do Estado Judeu, privilegiando o "retorno" de qualquer judeu ao redor do mundo, garantindo a cidadania israelense. Há uma primazia pela construção do Estado-nação judeu e uma quebra com a lei nternacional de tratamento de refugiados, a partir de uma manipulação do uso da palavra e instrumentalização da lei para iniciar a limpeza étnica na região. Isto, já antes da Lei do Estado-nação de 2018.

Com a negação de cidadania, Israel diferencia legalmente israelenses de palestinos, primando pela maioria israelense/judaica, articulando a maioria em detrimento e formação artificial da minoria árabe. Como expõe Gabriel Piterberg, Israel, promovendo limpeza étnica e exílio forçado de palestinos, opera como uma entidade colonial. O autor escreve: "a

[25] UNCCP. Israeli regulations on property of absentees. Working paper of the Secretariat. Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-211848/.

superestrutura sionista, apesar de ter características diferentes [do apartheid sul-africano], ainda é ti´picamente de uma sociedade colonial e comparável com as demais"(Piterberg, 2008, p. 54).

O apelo da maioria judaica e a restrição aos árabes, no geral, é teoricamente embasada a partir do que Ali Abunimah percebeu como o "dilema demográfico" que israel apresenta (Abunimah, 2006, p. 19-54); e surge como "um esforço para definir fronteiras para o estado que assegurem a maioria judia, mas não [sic] envolva genuinamente a perda do controle de territórios ocupados" (Abunimah, 2006, p. 57–58). Assim, legitima-se a ocupação de territórios e a promoção da limpeza étnica.

5.3 Ato de Áreas de Grupo e Lei do Estado-nação

A Lei de Grupos de Áreas e a Lei do Estado-nação são as mais próximas desta lista, pois apresentam níveis de explicitação fortemente comparáveis. Ambas as leis versam sobre território. A lei africânder separa a população a partir dos seus registros e divide o território em zonas para brancos e zonas para não-brancos, segregando escancaradamente a proposta de separação do estado, relegando o interior para pessoas não-brancas e os grandes centros urbanos para os brancos.

Já a Lei do Estado-nação de Israel, apesar do seu caráter simbólico (na verdade, é possível explicar todas essas leis como simbólicas, pois contradizem toda a busca de legitimidade moral que Israel evoca), concretiza e legitima o sentimento de unidade israelense, definindo seus símbolos, mas mais que isso, legitima os assentamentos judeu-israelenses, historicamente invasores de territórios palestinos; estipula exclusividade de autodeterminação aos judeus israelenses; e evoca a inteireza da cidade de Jerusalém como território israelense, sem possibilidade de divisão. Considerar Israel como estado-nação e restringir o direito de autodetermiinação ao povo judeu significa apagar e desconsiderar o caráter nacional ou sequer cidadão de outros grupos não-judaicos do território. A lei significa o aparato institucional pilar da dominação israelense e reafirma a expropriação de recursos e diferenciação legal de grupos (Farsakh, 2017).

O argumento então, no qual também se baseia a legitimidade israelense, é a "democracia étnica" (Tilley, 2005), o uso da retórica da ética democrática (Davis, 2003), o uso da defesa da liberdade individual, igualdade substantiva e democracia (Glaser, 2003, p. 405-406) para denotar a superioridade do estado. Contudo, sem perder escopo deste trabalho, ressalta-se o que Ben White escreveu em 2009: "Israel não praticou o 'petty apartheid' - em outras palavras, não há banheiros públicos para Judeus e Não-judeus" (White, 2009, p. 7 apud

Bakan e Abu-Laban, 2010, p. 343). Isto seria uma divergência do caso sul-africano com o israelense.

5.4 Ato das Autoridades Bantu e os Acordos de Oslo

A partir do entendimento aqui apresentado do que significou a Lei de Autoridades Bantu como uma articulação inicial para o projeto dos "Bantustões", simbólicos estados independentes, porém na prática, dependentes política e economicamente da África do Sul nacional-africâner. Adjunta e comparativamente, com os Acordos de Oslo é possível criar pontes teóricas entre a "Bantustização", a Solução de Dois Estados e as Áreas A, B e C de Oslo II (Farsakh, 2011). As duas legislações instauram divisões de poder em áreas territoriais e em ambos os corpos legais há assédio na manutenção das instituições. Na Palestina, a existência do chamado "Muro do apartheid" (*apartheid Wall*), legislações paralelas e *bypass roads* restritas a judeus (Zreik, 2020) escancaram a semelhança dessas estratégias de zonificação.

De um lado há os Bantustões, e de outro, Gaza. Desse modo, a primeira questiona a unidade sul-africana, um questionamento com bases raciais, enquanto Oslo II representa a unidade israelense, ao mesmo tempo que o próprio Estado, arquitetando essa legitimação por meio de um conjunto de aparatos legislativos que questionam a honestidade na proposta de solução por dois estados. Acerca das zonificações, segue um relato da antropóloga Bárbara Caramuru Teles (2024), em pesquisa de campo para a escrita do seu trabalho, já citado aqui, anteriormente:

> [..] Pensar os desdobramentos históricos de Oslo e da ocupação, os postos de controle que se apresentam como mecanismos de controle e panoptismo (Foucault, 2008) nos permitem compreender a dinâmica local. Enquanto, como brasileira eu tinha "livre" circulação, através da apresentação do visto e passaporte, obrigatória nos *check-points*, pessoas palestinas têm restrição e impedimento de circulação. [...]
>
> Um elemento nítido do apartheid, é o muro que separa Cisjordânia da Palestina ocupada em 1948. Atualmente o muro possui mais de 760 km de extensão e 85% dele está construído na parte da Cisjordânia. Para além da ilegalidade do muro, há ainda os assentamentos ilegais na Palestina. Os dados locais apontam para um

> contingente de 430 mil colonos na Cisjordânia e 130 assentamentos oficiais, no total são mais de 250 assentamentos, constituindo uma "violação flagrante dos direitos humanos". Conforme estudos realizados pela Universidade de Birzeit, Palestina, "quase um terço (29%) das famílias da área C [Palestina] experimentaram a exposição da casa a militares israelenses (como demolição total ou parcial, expulsão ou ordem de expulsão e violência dos colonos nos últimos cinco anos" (IWS, 2019, p. 15) (Caramuru teles, 2024, pp. 10-11).

Recorda-se do caso do Parecer Consultivo da CIJ sobre o Sudoeste Africano, atual Namíbia. Ali, discutiu-se a ilegalidade da presença sul-africana naquele território. A África do Sul ocupou o território da Namíbia em 1920, sob o mandato da Liga das Nações, entretanto permaneceu no território após a revogação deste, em 1966, até 1990. Nessa época, grande parte das leis discriminatórias e criminosas da África do Sul nacionalista se extenderam à Namíbia, a qual tornou-se um exemplo para a jurisdição feita sobre o apartheid intercancionalmente, de forma a servir de jurisdição para esses casos em que o regme segregacionista ultrapassa as fronteiras nacionais, demonstrando que o apartheid não se limita a fronteiras, é projeto de Estado. A Namíbia apenas conseguiu independência total em 1990 (Dugard, Reynolds, 2013; Longobardo, 2024; Corte Internacional de Justiça, 1971).

Isso nos fornece uma base material de casos que puderam e são compreendidos atualmente como frutos de um horizonte em comum com o caso sul-africano. De modo a legitimar a visão trazida pelo texto.

Conclusão

A partir de todo o material apresentado, compreendeu-se que a comparação com o caso sul-africano é impreterível. A relevância do caso sul-africano não pode ser esquecida ou relegada a uma parte indigente da história, a ser apenas evitada, pelo contrário, deve ser estudado para se aprender a localizar seus padrões no futuro, sinais discursivos e as ideias que rondam esse espectro. O apartheid não foi um evento isolado, é uma arma político-social, um aparato completo composto de um conjunto de medidas que afirmam seu caráter autoritário e discriminatório; essencialmente anti-humanidade.

Dessa forma, deve-se aprender e debater sobre essas estruturas de poder para reconhecer suas manifestações em diferentes contextos. O apartheid se reconfigura e pode ser

tão escancarado quanto foi na África do Sul ou no sul dos Estados Unidos; velado, como ocorre no Brasil; atualizado, como Israel procede na Palestina; ou ocultado, como o Japão em relação aos coreanos.

Há muitas maneiras de utilizar a legalidade para mascarar um ilícito. A partir da leitura, compreende-se a instrumentalização do direito (Delmas-Marty, 2003) como uma "blindagem jurídica preventiva", em que o Estado ao passo que não consegue mais manter sua "soberania solitária" (Delmas-Marty, 2003) sem consequências legais internacionais. Assim, usa de sua capacidade legislativa para normatizar o ilícito, e por conseguinte, ocupar uma lacuna interpretativa que poderia ser uma brecha para acusações internacionais.

A história pré-1948 demonstra como o controle da Palestina e a criação de Israel são atravessados pela colonização, fruto de acordos geopolíticos mais do que o evocado sentimento moral de compensação católica para com os judeus. Ao passo dos eventos internacionais e as acusações que Israel sofre em cortes internacionais, o argumento da proteção da autodeterminação do povo judeu também perde respaldo. As falhas da Organização das Nações Unidas no *peacebuilding* na região mostram a paralisia do sistema internacional em relação à proteção dos direitos humanos, trazendo à tona o dilema da governança institucional (Olson, 2015).

Outro recurso para mascarar o apartheid, está no recurso da "lavagem" ou "washing", em inglês. Essa estratégia é seguidamente utilizada para se referir quando uma entidade utiliza de um discurso, geralmente em alta ou com um público a se atingir, para se autolegitimar, ganhar apoio e limpar sua imagem. No caso de Israel isso se percebe no aparato do *pinkwashing* estratégia de utilizar uma alta aceitação de direitos à comunidade LGBTQIAPN+ para desviar a atenção da ocupação israelense na Palestina (Darwich, Maikey, 2014).

Enquanto a Palestina existir, como ideia e como Estado, Israel terá em sua agenda internacional expansão, ocupação e conquista. Não há como existir dois Estados enquanto um está em constante expansão (Grotenhuis, 2001, pp. 20-21). Por esta razão, deve-se legitimar a causa palestina e buscar desenvolver um argumento uno para além de boicotes, um projeto internacional e estatal para a Palestina.

Referências bibliográficas:

ABDULLA, R. *Colonialism and apartheid against fragmented Palestinians: putting the pieces back together.* Birzeit: State Crime Journal, v. 5, n. 1, p. 51-80, 2016.

ABUNIMAH, Ali. *One Country: a bold proposal to end the Israeli-Palestinian impasse.* New York: Metropolitan Books, 2006.

ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law.* Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANISTIA INTERNACIONAL. *Israel's apartheid against Palestinians: cruel system of domination and crime against humanity.* Londres: Amnesty International Ltd., 2022. Disponível em: www.amnesty.org. Acesso em: 28 nov. 2024.

AL-JAZEERA. *Israel approves plans for thousands of illegal settlement homes.* Al Jazeera, [s. l.], 26 jun. 2023. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2023/6/26/israel-approves-plans-for-thousands-of-illegal-settlement-homes. Acesso em: 10 abr. 2026.

AL-JAZEERA. *Ten maps to understand the occupied West Bank.* [S. l.]: Al-Jazeera, 16 set. 2024. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2024/9/16/ten-maps-to-understand-the-occupied-west-bank. Acesso em: 13 abr. 2026.

AL-JAZEERA. *Who are Israeli settlers and why do they live on Palestinian lands.* [S. l.]: Al-Jazeera, 6 nov. 2023. Disponível em: https://www.aljazeera.com/news/2023/11/6/who-are-israeli-settlers-and-why-do-they-live-on-palestinian-lands. Acesso em: 13 abr. 2026.

BAKAN, A. B.; ABU-LABAN, Y. *Israel/Palestine, South Africa and the 'One-State Solution': the case for an apartheid analysis.* [S. l.]: Politikon, v. 37, n. 2/3, p. 331-351, 2010. DOI: 10.1080/02589346.2010.522342.

BOND, Patrick. *Against Global Apartheid: South Africa meets the World Bank, IMF and international finance.* Cape Town: University of Cape Town Press, 2001.

BRITANNICA. *Zionism: definition, history, examples, & facts.* [S. l.]: Encyclopædia Britannica, Inc., 2026. Disponível em: https://www.britannica.com/topic/Zionism. Acesso em: 17 abr. 2026.

BOLÍVIA. Declaração de intervenção no caso "África do Sul vs. Israel". Corte Internacional de Justiça, 2024. Disponível em: https://www.un.org/unispal/wp-content/uploads/2024/10/192-20241008-int-01-00-en-reduced-size.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

BUNTON, Martin. *Mandate Daze: stories of British rule in Palestine, 1917-48.* International Journal of Middle East Studies, Cambridge, v. 35, n. 3, p. 485-492, 2003. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/3880205. Acesso em: 28 nov. 2024.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS (CDI). Projeto da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas sobre Responsabilidade Internacional dos Estados (2001). Tradução de Aziz Tuffi Saliba. [S. l.]: Ius Gentium, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://iusgentium.ufsc.br/wp-content/uploads/2015/09/Projeto-da-CDI-sobre-Responsabilidade-Internacional-dos-Estados.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

CONVENÇÕES DE GENEBRA. 12 de agosto de 1949. Disponível em: https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/f3e33ef02741511ee976d71393b4c16ff/convencao-de-genebra.pdf. Acesso em: 21 maio 2026.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. *Legal Consequences for States of the Continued Presence of South Africa in Namibia (South West Africa) notwithstanding Security Council Resolution 276 (1970): advisory opinion.* Haia: ICJ Reports, 1971. v. 1. Disponível em: https://www.icj-cij.org/case/53. Acesso em: 10 abr. 2026.

DARWICH, Lynn; MAIKEY, Haneen. *The Road from Antipinkwashing Activism to the Decolonization of Palestine*. [S. l.]: WSQ: Women's Studies Quarterly, [s. l.], v. 42, n. 3/4, p. 281-285, Fall/Winter 2014.

DAVIS, Uri. *Apartheid Israel: possibilities for the struggle within.* London: Zed Books, 2003.

DELMAS-MARTY, Mireille; PASCAL, Hugo; VASILE, Rotaru. *A Plural Global Governance.* [S. l.]: Revue Européenne du Droit, Groupe d'études géopolitiques , n. 2, pp. 2-4, mar. 2021. DOI 10.3917/red.002.0002.

DELMAS-MARTY, Mireille. Três desafios para o direito mundial. 1. ed. Paris: LGDJ, 2003.

DUGARD, John; REYNOLDS, John. *Apartheid, International Law, and the Occupied Palestinian Territory.* The European Journal of International Law, v. 24, n. 3, p. 867-913, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1093/ejil/cht045.

FALK, R; TILLEY, V. *Israeli Practices towards the Palestinian People and the Question of apartheid: Palestine and the Israeli Occupation*. Beirute: ESCWA, [s/v], n. 1, pp. 74, 2017. Disponível em: https://aardi.org/wp-content/uploads/2020/04/ESCWA-2017-Richard-Falk-apartheid.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

FARSAKH, Leila. *The One-State Solution and the Israeli-Palestinian Conflict: Palestinian challenges and prospects.* Middle East Journal, Washington, DC, v. 65, n. 1, p. 62-71, Winter 2011. DOI: 10.3751/65.1.13. Disponível em: https://doi.org/10.3751/65.1.13. Acesso em: 10 abr. 2026.

FARSAKH, Leila. *The "Right to Have Rights": Partition and Palestinian self-determination.* Journal of Palestine Studies, Berkeley, CA, v. 47, n. 1, p. 56-68, Autumn 2017. ISSN: 0377-919X. Disponível em: https://doi.org/10.1525/jps.2017.47.1.56. Acesso em: 10 abr. 2026.

FANON, Frantz. Os condenados da terra. Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

GALABUZI, Grace-Edward. *Canada's Economic Apartheid: the social exclusion of racialized groups in the new century.* Toronto: Canadian Scholars' Press, 2006.

GLASER, D. *Zionism and Apartheid: a moral comparison.* [S. l.]: Ethnic and Racial Studies, v. 26, n. 3, p. 403-421, 2003. DOI: 10.1080/0141987032000067264.

GROTENHUIS, R. *Struggling in the World of Nation-States.* In: NATION-BUILDING AS NECESSARY EFFORT IN FRAGILE STATES. Amsterdã: Amsterdam University Press, pp. 15-22, 2001.

HICKS, George. *Japan's Hidden Apartheid: the Korean minority and the Japanese.* London: Routledge, 1997.

HUSSAIN, Nasser. *The Jurisprudence of Emergency: colonialism and the rule of law.* Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2003.

ISRAEL. *Ministry of Foreign Affairs. Letter from Shimon Peres to Johan Jørgen Holst regarding Jerusalem: Jerusalem Letter.* Jerusalém: UNISPAL, 11 out. 1993. Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-201742/. Acesso em: 13 abr. 2026.

ISRAEL; PALESTINE LIBERATION ORGANIZATION (PLO). *Israeli-Palestinian Interim Agreement on the West Bank and the Gaza Strip (Oslo II).* Washington, D.C., 28 set. 1995. Annex IV: protocol on economic relations. Disponível em: https://www.refworld.org/docid/3de5ebbc0.html. Acesso em: 21 maio 2026.

LONGOBARDO, Marco. *The Applicability of Apartheid to Situations of Occupation: at the crossroads between international humanitarian law, international criminal law, and international human rights law.* Anuario Mexicano de Derecho Internacional, v. 24, p. 3-36, 2024. DOI: https://doi.org/10.22201/iij.24487872e.2024.24.17556.

LIMA, Gabriela Garcia B. Caso do parecer consultivo do tribunal internacional de direito do mar de 1º de fevereiro de 2011. In: MONEBHURRUN, Nitish. Decisões da corte internacional de justiça e do tribunal internacional sobre o direito do mar. RDI, Brasília, v. 12, n. 2, p. 20-26, 2014.

MAREČEK, Lukáš. ICJ: *Legal Consequences arising from the Policies and Practices of Israel in the Occupied Palestinian Territory, including East Jerusalem, Advisory Opinion: the prolonged occupation and annexation of Palestine, and racial discrimination of Palestinians.* Bratislava Law Review, Bratislava, v. 8, n. 2, p. 225-242, 2024. Disponível em: https://doi.org/10.46282/blr.2024.8.2.942.

MARSHALL, Mark. *Rethinking the Palestine Question: the apartheid paradigm*. Journal of Palestine Studies, Berkeley, v. 25, n. 1, p. 15-22, 2011.

MARX, Anthony W. *Making Race and Nation: a comparison of South Africa, the United States, and Brazil.* Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

MASSEY, D. S.; DENTON, N. A. *American Apartheid: segregation and the making of the underclass.* Cambridge, MA: Harvard University Press, 1993.

MONEBHURRUN, Nitish. Direito comparado no Brasil. São Paulo: Tirant Lo Blanch Brasil, 2024. 116 p.

NASSER, Salem Hikmat; GHIRARDI, José Garcez. *Around the Pyramid: political-theoretical challenges to law in the age of global governance.* Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 15, n. 1, p. 61-69, 2018. DOI: 10.5102/rdi.v15i1.4934.

OLSON, Mancur. A lógica da ação coletiva: os benefícios públicos e uma teoria dos grupos sociais. São Paulo: EdUSP, 2015.

OST, François. A natureza à margem da lei: a ecologia à prova do direito. Tradução de Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

PALUDO, I. G.; POZZATTI JUNIOR, A. O direito internacional e a colonização palestina: breve análise sob as lentes das TWAIL. InterAção, Santa Maria, v. 17, n. 1, e95147, p. 1-29, mar. 2026. DOI: https://doi.org/10.5902/2357797595147. Acesso em: 21 maio 2026.

PINHEIRO, P. S. Tribunal dos Povos julgará crimes de Bolsonaro contra a humanidade. Comissão Arns, São Paulo, 19 maio de 2022. Disponível em: https://comissaoarns.org/pt-br/blog/tribunal-dos-povos-julgar%C3%A1-crimes-de-bolsonaro-contra-a-humanidade. Acesso em: 21 maio 2026.

PITERBERG, Gabriel. *The Returns of Zionism: myths, politics and scholarship in Israel*. London: Verso, 2008.

PRITCHARD, Denise Diane. *Representing Jerusalem: a critical geopolitical analysis of the role of Orient House in the constitution of Palestinian national identity*, *1993-1999*. Victoria: Universidade de Victoria, 190 f. Dissertação (Mestrado em Geografia), 2000.

RICHMOND, Anthony H. *Global Apartheid: refugees, racism, and the new world order.* Toronto: Oxford University Press, 1994.

SANCHES, J. R.; VALIM, V. G.; HORÁCIO, L. R. O reconhecimento progressivo das normas jus cogens: a mitigação da soberania dos Estados como garantia universal da dignidade da pessoa humana. Revista Gralha Azul, Curitiba, EJUD-TJPR, 13 dez. 2025. Disponível em: https://surl.lu/sfbxdo. Acesso em: 21 maio 2026.

SANTOS, Bruna Alves. Os 25 anos dos Acordos de Oslo I (1993): debates, perspectivas e análise sobre a viabilidade da paz entre Israel-Palestina. 2018. 45 f. Trabalho de Conclusão de

Curso (Monografia em Relações Internacionais) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2018.

SILVA, R. F. da. Uma Constituição para Israel. Revista do Centro Universitário de Brasília, Brasília, a. 47, n. 185, p. 211-234, 2010.

SOUTH AFRICAN LAW REFORM COMMISSION. *Thirty Ninth Annual Report of the South African Law Reform Commission.* [S. l.: s. n.], 2012. v. 39. 134 p. Disponível em: https://www.justice.gov.za/salrc/anr/2011-2012-anr-salrc.pdf. Acesso em: 16 abr. 2026.

SUCHARITKUL, S. *State Responsibility and International Liability under International Law.* Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Journal, Los Angeles, v. 18, n. 4, p. 821-839, 1996. Disponível em: https://digitalcommons.law.ggu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1225&context=pubs. Acesso em: 21 maio 2026.

TELES, Bárbara Caramuru. Palestina: do colonialismo e limpeza étnica ao apartheid. Cadernos de Campo, São Paulo, v. 33, n. 1, e221585, 2024. DOI: https://doi.org/10.11606/issn.2316-9133.v33i1pe221585.

TEUBNER, Gunther. *Global Bukowina: legal pluralism in the world society.* In: *Global law without a state.* Aldershot: Dartmouth, 1997. p. 3-28.

TILLEY, Virginia. *From "Jewish State and Arab State" to "Israel and Palestine"? International norms, ethnocracy, and the two-state solution*. The Arab World Geographer, v. 8, n. 3, p. 141-159, 2005.

UNCTAD. *The Palestinian Economy: macroeconomic and trade framework.* Genebra: UNCTAD, 2013. Disponível em: https://acesse.one/sqg5is1. Acesso em: 21 maio 2026.

UNITED NATIONS CONCILIATION COMMISSION FOR PALESTINE (UNCCP). *Israeli Regulations on Property of Absentees: working paper of the Secretariat.* Nova York: UNISPAL, 2019. Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-211848/. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNITED NATIONS. *Genocide as Colonial Erasure: report of Francesca Albanese, the UN Special Rapporteur on the situation of human rights in the Palestinian territories occupied since 1967 - question of Palestine.* [S. l.]: UN Palestinian Rights Committee, 2024.

Disponível em: https://www.un.org/unispal/document/genocide-as-colonial-erasure-report-francesca-albanese-01oct24/. Acesso em: 16 abr. 2026.

UNITED NATIONS. *International Law Commission. Report of the International Law Commission on the Work of Its Seventy-Third Session: peremptory norms of general international law (jus cogens)*. New York: United Nations, 2022. (A/77/10). Disponível em: https://legal.un.org/ilc/reports/2022/english/chp4.pdf. Acesso em: 13 abr. 2026.

UNITED NATIONS OFFICE FOR THE COORDINATION OF HUMANITARIAN AFFAIRS (OCHA). *Hostilities in the Gaza Strip and Israel: Flash Update #15*. [S. l.]: OCHA oPt, 21 out. 2023. Disponível em: https://www.ochaopt.org/content/hostilities-gaza-strip-and-israel-flash-update-15. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNITED NATIONS. *United Nations Legislative Series: laws concerning nationality*. New York: United Nations. V. 4. (ST/LEG/SER.B/4), 1954. Disponível em: https://legal.un.org/legislativeseries/pdfs/chapters/book4/book4_israel.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

UNITED NATIONS. Statute of the International Court of Justice. Haia: International Court of Justice, 1945. Acesso em: 21 maio 2026. Disponível em: https://legal.un.org/avl/pdf/ha/sicj/icj_statute_e.pdf.

UOL. Massacre de Goldstein há 20 anos transformou Hebron em símbolo do conflito. UOL Notícias, São Paulo, 25 fev. 2014. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2014/02/25/massacre-de-goldstein-ha-20-anos-transformou-hebron-em-simbolo-do-conflito.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

VERETÉ, Mayir. *The Balfour Declaration and Its Makers*. Middle Eastern Studies, v. 6, n. 1, p. 48-76, 1970. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/4282307. Acesso em: 28 nov. 2024.

VIEIRA, V. F. De Empreendedor Normativo a Pária Normativo: Brasil, R2P e genocídio Yanomami. Revista Intellector, v. 21, n. 42, p. 46-65, 2024.

ZREIK, R.; DAKWAR, A. *What's in the Apartheid Analogy? Palestine/Israel Refracted.* Theory & Event, v. 23, n. 3, p. 664-705, 2020. Disponível em: https://dx.doi.org/10.1353/tae.2020.0039.